

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO  
CURSO DE DIREITO**

**FERNANDA GONÇALVES BASSÔA**

**OS DIREITOS DO COLABORADOR  
E OS VAZAMENTOS SELETIVOS**

**A violação de Direitos do colaborador em acordos de Colaboração Premiada,  
não homologados, diante da Intervenção da Mídia**

**São Leopoldo  
2018**

FERNANDA GONÇALVES BASSÔA

**OS DIREITOS DO COLABORADOR  
E OS VAZAMENTOS SELETIVOS**

**A violação de Direitos do colaborador em acordos de Colaboração Premiada,  
não homologados, diante da Intervenção da Mídia**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Ciências  
Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito  
da Universidade do Vale do Rio dos Sinos  
– UNISINOS

Orientador: Prof. Doutor Tomás Grings Machado

São Leopoldo

2018

## RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise sobre a violação dos direitos do colaborador em acordos de colaboração premiada, não homologados, provocada pela mídia através dos chamados *vazamentos seletivos*. A partir desta abordagem, se propõe séria reflexão sobre os diferentes e gravosos efeitos que a exposição midiática do sujeito acarreta não só com relação a violação aos direitos e garantias individuais, direitos de personalidade, imagem, intimidade e vida privada, mas também quanto as interferências negativas que a imprensa provoca dentro da negociação, no período de obtenção de provas, para o acordo em si e para a própria vida do agente. O interesse coletivo, o clamor social, ferramentas das quais a mídia se utiliza para o desenvolvimento de um pensamento crítico e formação da opinião pública, colidem não só com outros direitos fundamentais, mas também ferem princípios importantes, como a presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Os vazamentos seletivos têm causado uma série de abusos e constrangimentos no âmago da instrução criminal. Entretanto, embasado pela doutrina e pela jurisprudência, verificou-se diante deste cenário que a transgressão ao art.5º da Lei 12.850/2013 – que traz o rol dos Direitos do Colaborador – é sucessora à violação do sigilo, que acontece, muito antes de chegar na imprensa, entre os próprios agentes do processo. O sigilo é a chave da segurança jurídica do acordo antes de sua homologação

**Palavras-chave:** Colaborador. Direitos. Violação. Acordo. Colaboração premiada.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO I – A COLABORAÇÃO PREMIADA E O COLABORADOR .....</b>	<b>7</b>
1.1 Direitos, Garantias e Deveres do Colaborador .....	7
1.2 A importância do Sigilo e a Gravidade do Vazamento .....	27
<b>CAPÍTULO II – O PROBLEMA DO VAZAMENTO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA NÃO HOMOLOGADOS .....</b>	<b>34</b>
2.1 Efeitos do vazamento na Fase de Negociação do Acordo .....	34
2.2 Efeitos para o Delator.....	41
2.3 Efeitos no Acordo.....	45
<b>CAPÍTULO III - A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NAS HIPÓTESES DE VAZAMENTOS DE ACORDOS NÃO HOMOLOGADOS .....</b>	<b>52</b>
3.1 A mídia como agente violador de direitos e garantias do colaborador.....	52
3.2 O Direito à Informação e o Sigilo na Negociação do Acordo .....	56
3.3 Direitos de Personalidade, Pessoas Públicas e os Limites dos Meios de Comunicação.....	63
3.4 Ponderação - o ponto de equilíbrio entre os direitos em conflito .....	71
<b>4. CONCLUSÃO .....</b>	<b>74</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>77</b>

## INTRODUÇÃO

A colaboração premiada, uma ferramenta nada inédita do direito penal usada pelas autoridades persecutórias para auxiliar a elucidar práticas criminosas meticulosas em que os meios tradicionais de investigações não se mostram suficientes, ressurgiu com força na última década e ganhou notoriedade frente à quantidade de escândalos ligados a fraudes, desvios de dinheiro público e corrupção executados por organizações criminosas vinculadas a setores do governo e a pessoas que ocupam cargos de alto escalão em nosso País. O assunto, caracterizado pelo interesse público e com grande repercussão social, tem atraído os holofotes da mídia que, rotineiramente, coleciona reportagens em noticiários televisivos e manchetes nas primeiras páginas de impressos. A revelação, cada vez mais frequente, de novas intenções de acordo e a exibição pela imprensa de imagens e nomes de quem está disposto a delatar, afronta severamente os direitos do delator dentro da justiça negociada.

O debate que o presente estudo se propõe a instaurar e refletir é feito sob a perspectiva do agente cooperante, a parte mais importante de todo o processo. O problema de pesquisa está localizado na análise da violação dos direitos do colaborador em acordos de colaboração premiada ainda não homologados, que se tornam públicos através dos veículos de comunicação de massa. Neste sentido, o estudo busca analisar quais os efeitos que incidem sobre a figura do colaborador, e como isso acontece, diante da divulgação das informações durante o período de obtenção de provas e busca por materialidade, fase em que os dados deveriam se manter em sigilo, conforme rege a própria legislação.

A relevância da discussão está calcada não só na clara e frequente violação da redação do artigo 5º da Lei 12.850/2013, que resumidamente busca preservar a identidade, imagem e intimidade do delator, mas também na gravidade das consequências que essa desobediência pode acarretar, tanto no seguimento das apurações realizadas pelas autoridades criminais, quanto na vida do sujeito disposto a cooperar. O estudo pretende analisar até que ponto o interesse público, a liberdade de informação, devem ser assegurados mesmo que venham ferir os direitos de personalidade do agente criminoso, além de avaliar se o direito da coletividade, exercido pelos meios de imprensa – estes, amparados na busca da verdade e que

ocupa posição relevante na Constituição Federal -, deve ser preferível mesmo que para isso sejam ignoradas regras procedimentais da persecução e colocadas em risco não só as apurações, mas a segurança do colaborador, assim como as medidas de proteção dele e também da sua família. A proposta de trabalho, focada na explanação sobre os efeitos que os vazamentos provocam tanto na esfera do processo penal, quanto na área do Direito Constitucional, foi produzida mediante levantamento de dados, conceitos e definições trazidos pela doutrina com respaldo na atual jurisprudência brasileira.

A definição do agente cooperante e a contextualização da colaboração premiada são assuntos que abrem o *Capítulo Um*, seguidos de explicações sobre quem é o colaborador, em que tipo de relação está inserido, como é regulamentado o processo, que direitos ele tem dentro da negociação, quais obrigações deve assumir, quais garantias deve renunciar ao celebrar o acordo – quando se compromete a falar a verdade, revelar tudo que sabe e entregar tudo o que tem - e os benefícios ofertados/assegurados pelo Estado como contrapartida à posição que assume. É nesta parte do estudo que também são esclarecidos os objetivos, a finalidade da aplicação do instituto, quais os atores participantes da negociação, que regras procedimentais devem ser seguidas, os riscos que incorre o agente cooperante, os dilemas e as fragilidades da justiça “premier”, a obrigatoriedade do acordo escrito (os termos do acordo), além da importância da restrição ao conteúdo e a manutenção do sigilo durante o período que antecede a homologação do acordo.

Os efeitos do vazamento, da divulgação precipitada das informações, antes de homologado o acordo de colaboração, é assunto do *Capítulo Dois*. O foco nesta parte da pesquisa é sobre os tipos de interferências (em grande parte, negativos) gerados pela exposição prematura de dados dentro e fora da relação jurídica. Reflexos estes que se apresentam com bastante gravidade na fase de negociação do acordo, pois tendem a impedir o seguimento normal das apurações, a obtenção de provas e elementos de corroboração, assim como os efeitos, alguns, irreversíveis, na vida do delator, com sérias violações as garantias e os direitos individuais, direitos personalíssimos. As interferências no acordo em si, provocadas pela publicização fora de tempo, de dados sigilosos, pode acarretar no descumprimento e/ou extinção do acordo de colaboração premiada ou, até mesmo, na não homologação do mesmo, fator nada benéfico para o agente que se dispôs a cooperar.

Já o papel da mídia, sua importância no meio social, o trabalho dos veículos de comunicação, a atuação dos jornalistas, a liberdade e o acesso à comunicação, seus limites, a formação da opinião pública, o interesse público e os direitos de coletividade são temas explorados no *Capítulo Três*, que aborda ainda o método da ponderação, diante da visível e permanente colisão de direitos fundamentais (direitos de personalidade do delator X liberdade de informação) na qual estamos inseridos de forma diária e constante, mas que, por vezes, tem passado despercebida.

A finalidade deste trabalho é motivar uma discussão que reforce a importância da necessidade da manutenção do sigilo, da restrição dos autos e de material probatório até o oferecimento da denúncia (e início da ação penal), não só almejando a segurança dos meios de prova e o êxito de futuras condenações, mas para evitar ofensas graves aos direitos e garantias individuais dos sujeitos colaboradores que passam para o outro lado da relação jurídica e que se dispõem a cooperar com os órgãos da Justiça. É necessária adoção de medidas mais rígidas que venham coibir comportamentos que provoquem qualquer tipo de insegurança jurídica no processo, especialmente, o criminal.

## CAPÍTULO I – A COLABORAÇÃO PREMIADA E O COLABORADOR

### 1.1 Direitos, Deveres e Garantias do Colaborador

O agente colaborador, principal personagem do acordo de colaboração premiada, é o criminoso que “depois do cometimento de uma conduta punível pelo direito penal, realiza conduta colaborativa destinada a diminuir ou elidir a pena prevista para o ilícito originariamente cometido”, assim define Pereira<sup>1</sup>. Ou seja, é aquele suspeito que após ter feito parte de ações delituosas continuadas, inserido numa organização criminosa<sup>2</sup> – *associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional* – com status de empresa, ramificada por hierarquias e subordinações, se arrepende, inverte sua posição no ordenamento jurídico e pactua negociação com as autoridades acusatórias, através de tratativas seguidas de confissão, revelações e denúncias em troca de benefícios processuais.

O criminoso cooperante é apontado pela doutrina como peça fundamental na persecução penal, pois, ele garante celeridade e eficiência às investigações de difícil elucidação, prestando auxílio de forma decisiva no desvelamento de crimes praticados por grupos sofisticados e altamente articulados, como entende Pereira<sup>3</sup>. Mais do que identificar outros integrantes do esquema e recuperar bens ou valores (reparar danos), o colaborador se propõe a fazer revelações às autoridades que impeçam a execução de novas ações delituosas praticadas pelo mesmo grupo, evitando que elas se perpetuem na sociedade e causem danos por ainda mais tempo. Ferro, Pereira e Gazzola<sup>4</sup> se referem à colaboração como um negócio jurídico processual personalíssimo, de caráter bilateral, estabelecido entre acusado e o Estado através de uma atuação consensual.

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2016, p.31

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm) - acessado em abril 2017

<sup>3</sup> PEREIRA, ibidem

<sup>4</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada. Comentários à Lei 12.850/13**. Curitiba: Juruá. 2014, p. 109

Essa relação é amparada pela “autonomia de vontade, boa-fé objetiva e lealdade”, como traz Mendonça<sup>5</sup>, pois é envolta por cedências recíprocas, cessão e concessão. Em outras palavras, de acordo com Júnior e Rosa<sup>6</sup>, a colaboração premiada é uma troca. É a redução da penalização, a busca do prêmio, pelo fornecimento da informação privilegiada. Para Salomi<sup>7</sup>, o instituto é um meio de obtenção de prova, enquanto que as declarações do colaborador constituem meio de prova, “aptas, portanto, a serem utilizadas para a formação do convencimento judicial.”

Pereira<sup>8</sup> diz que a colaboração acontece quando, de forma voluntária, o criminoso quebra o “pacto de silêncio” que predomina nas organizações criminosas e se propõe a detalhar os bastidores, as entranhas do crime, além de revelar e nominar os participantes e todo o esquema da rede da qual também tenha participado. Ao assumir uma das posições da negociação, o agente cooperante se envolve em uma relação de “faculdades, ônus, obrigações e direitos recíprocos”, como explica Mendonça<sup>9</sup>. Diante deste cenário de apontamentos, “dedurismo” e revelações ligadas à prática de crimes graves, perigosos, executados por grupos bem articulados, o legislador se preocupou em criar mecanismos com a finalidade de tutelar e proteger o agente cooperante de interferências externas ao processo. Ferramentas estas indicadas no artigo 5º da Lei 12.850/2013<sup>10</sup>, que regem os direitos do Colaborador.

Art. 5º - São direitos do Colaborador:

- I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservadas;
- III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados

---

<sup>5</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia de vontade**. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p. 62

<sup>6</sup> JÚNIOR, Auri Lopes e ROSA, Alexandre Moraes. **Limite Penal. O delator que calculava e o que a delação premiada não compra**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-31/limite-penal-delator-calculava-delacao-premiada-nao-compra> - acessado em agosto de 2017

<sup>7</sup> SALOMI, Maíra Beauchamp. **Colaboração premiada: principais questões acerca da competência para homologação**. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p.156

<sup>8</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2016

<sup>9</sup> MENDONÇA, ibidem, p.54

<sup>10</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) - acessado em agosto de 2017

V – não ter a sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado sem sua prévia autorização por escrito  
VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados

Para Ferro, Pereira e Gazzola<sup>11</sup>, a relevância em disciplinar este ponto está baseada nas pressões, especialmente do mundo exterior, que o colaborador está sujeito. Pressões, segundo eles<sup>12</sup>, “oriundas da organização criminosa e de seus integrantes, vez que consabido que um dos suportes para sua atuação é a lei do silêncio, garantida pelas severas represálias, se desconsiderada.” Suxberger e Mello<sup>13</sup> ponderam, ao menos na teoria, que a redação dos direitos corresponde a “medidas trazidas pela lei que permitem maior controle da legalidade da negociação e amenizam a situação de fragilidade do colaborador.” Ou, que deveriam amenizar.

Conforme a redação da legislação de 2013 (norma apontada pelo *inciso II*), o colaborador tem direito à preservação da sua identidade e de informações pessoais, obrigando-se o Estado a cumprir e assegurar esta proteção. O *inciso V*, do mesmo artigo, traz, de forma expressa, que o colaborador goza do direito de não ter nome e imagem veiculados na mídia, sem sua autorização. A regulamentação do instituto, que se apresenta em um texto de extrema clareza, dá condições ao colaborador exigir da Justiça não ser conhecido e não ter sua vida e imagem expostas exaustivamente pelos veículos de comunicação. Não, ao menos, antes do oferecimento de denúncia, momento que torna obrigatoriamente o processo público. Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), em acórdão publicado em junho do ano passado, entendem que a publicidade dos atos processuais é instrumento democrático de controle da Justiça. No entanto, o colegiado defende que no que tange os acordos de colaboração premiada, especialmente na fase de negociação, o sigilo é regra importante e determinante, uma vez que se justifica como medida necessária especialmente à preservação de bens jurídicos. Neste caso, a identidade, imagem e intimidade do delator. Assim decidiu a Segunda Turma do STF<sup>14</sup>:

---

<sup>11</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada. Comentários à Lei 12.850/13**. Curitiba: Juruá. 2014

<sup>12</sup> FERRO, PEREIRA, GAZZOLA, *ibidem*, p. 155

<sup>13</sup> SUXBERGER, Antonio H. G.; MELLO, Gabriela S. J. V. **A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017, p. 209

<sup>14</sup>STF - AGRAVO REGIMENTAL 4419 / DF - Ministro Edson Fachin - Segunda Turma. Data Julgamento 13/06/2017. STF, 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13086158> – acessado em julho de 2017

AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservadas, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido. (STF, 2017, on-line)

A Lei das Organizações Criminosas, cuja colaboração premiada está inserida e atualmente regulamentada, conforme breve histórico apresentado por Salomi<sup>15</sup>, é clara no sentido de que o cooperante da Justiça pode reivindicar o direito de se manter oculto,

---

<sup>15</sup> O instituto já passou por diferentes reformulações desde seu surgimento, que teve origem nas Ordenações Filipinas (1.600) e atendia como delação e não colaboração premiada. Já naquela época, as ordenações previam a concessão de favores legais para criminosos que denunciasses seus comparsas levando à sua prisão, sendo possível conseguir até mesmo o perdão total, em contrapartida.” No direito comparado, a delação, que mais tarde passou a ser chamada de colaboração, em razão da nomenclatura pejorativa que remetia ao criminoso desleal, teve relevante papel nos Estados Unidos e também na Itália, onde percutiu em razão das ações contra a Máfia Italiana através da Operação Mãos Limpas. No ordenamento jurídico brasileiro, o instrumento apareceu em leis esparsas. Na década de 90, surgiu dentro da Lei de Crimes Hediondos (1990), mais tarde na Lei Contra a Ordem Tributária (1990), depois na antiga Lei do Crime Organizado (1995), Lei de Lavagem de Capitais (1998), Lei de Proteção às Testemunhas (1999) e na Lei de Entorpecentes (2006). Hoje, a colaboração premiada está inserida na Lei 12.850 de 2013, das Organizações Criminosas, com visíveis influências anglo-saxã e italiana.

SALOMI, Maíra Beauchamp. **Colaboração premiada: principais questões acerca da competência para homologação.** In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada.** São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p. 154

invisível, em segredo e, portanto, sob “sensação” de segurança. Direito este ligado à preservação da sua identidade, imagem, intimidade e privacidade que, por sua vez, estão todos atrelados aos direitos de personalidade (*personalíssimos*) e também à redação do art.5º da Constituição Federal, que rege sobre as garantias individuais e tutela o princípio da dignidade da pessoa humana, base do ordenamento jurídico brasileiro. Para Godoy<sup>16</sup>, a personalidade é o que dá valoração à pessoa, que molda sua reputação e que condiciona a sua inserção nas relações jurídicas e sociais. O nome e a imagem são direitos invioláveis e essenciais ao exercício à cidadania, segundo o mesmo autor<sup>17</sup>. A violação destes direitos não causa apenas insegurança jurídica para o cooperante, mas o deixa sujeito a retaliações de toda a ordem, podendo, até mesmo, custar a própria vida.

Neste interim, Pereira<sup>18</sup> lembra que “nem sempre provém do Estado o risco às liberdades humanas, havendo um campo da criminalidade atual (...) para a qual não é exagero exigir-se atuação estatal de repressão em defesa de direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos.” Akaowi<sup>19</sup> alerta que “os riscos de uma delação são enormes para o delator, pois em se tratando de organizações criminosas, não há dúvida de que, tendo chance, promoverão a vingança.” É por conta dessa situação de vulnerabilidade a prováveis contra-ataques de suspeitos em oposição a sua atuação colaborativa, que a lei coloca à disposição do sujeito colaborador as medidas de proteção e segurança vinculadas a programas governamentais, previstos na Lei 9.807/99<sup>20</sup> (de Proteção à Vítimas e Testemunhas), legislação que complementa a disciplina legal dos direitos do colaborador dentro da Lei 12.850, como explicam Ferro, Pereira e Gazzola<sup>21</sup>. Medidas estas que podem ser usufruídas pelo cooperante, e por sua família, mediante sensação de perigo iminente e solicitação aos órgãos estatais.

A Lei de Proteção à Vítimas e Testemunhas - que dispõe sobre programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e que ativamente estejam auxiliando na persecução penal de crimes praticados por organização criminosa, cujo o agente

---

<sup>16</sup> GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001

<sup>17</sup> GODOY, *ibidem*

<sup>18</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2016, p.86

<sup>19</sup> AKAOWI, Fernando R. Vidal. **Apontamentos sobre a delação**. Revista dos Tribunais | vol. 707/1994 | p. 430 - 432 | Set / 1994 | DTR\1994\372

<sup>20</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9807.htm) acessado em março de 2018

<sup>21</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada. Comentários à Lei 12.850/13**. Curitiba: Juruá. 2014

da atual colaboração premiada tem direito - é uma política criminal orientada na proteção dos direitos da vítima e da efetividade da persecução penal, assim aborda Azevedo<sup>22</sup>, pontuando ainda que a legislação incide "(...) na prevenção e repressão de graves formas delituosas, cujo deslinde depende, também, da efetiva colaboração da vítima, do destemor das testemunhas e, também, da eficaz e eficiente colaboração dos coautores ou partícipes." Essa proteção, que se mede pela gravidade ou pela dificuldade de se prevenir ou combater ameaças e coações, se estende também aos seus familiares. Entretanto, tais medidas serão ineficazes se reveladas as identidades dos beneficiários, se nomes e sobrenomes forem divulgados pela mídia. Na Lei 9.807/99<sup>23</sup>, os artigos iniciais (1º, 2º e 7º) se encarregam de dar um panorama geral de como funciona essa política, para que público ela se destina e como acontece a atuação do Estado para proteger esse indivíduo e evitar que o mesmo não se torne alvo fácil dos ex-comparsas.

#### DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º - As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça, em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal, serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º - A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º - A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º - A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º - A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham

---

<sup>22</sup> AZEVEDO, David Teixeira de. **A Colaboração premiada num direito ético**. Revista dos Tribunais | vol. 771/2000 | p. 448 - 453 | Jan / 2000. DTR\2000\120

<sup>23</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm) acessado em março de 2018

convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

(...)

Art 7º - Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - Segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - Escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - Transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - Preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - Ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - Suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - Apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - Sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - Apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Akaowi<sup>24</sup> pondera que as críticas feitas em relação ao custeio com tais programas devem ser enfrentadas sob o argumento de que “o gasto com os arrependidos será ínfimo, comparado com a economia que se imporá nos cofres públicos.” Na contrapartida, Ferro, Pereira e Gazzola<sup>25</sup> ponderam que “não se esgotam as providências com a criação de programas de proteção ao colaborador, é preciso destinação de verbas orçamentárias para operá-los.”

---

<sup>24</sup> AKAOWI, Fernando R. Vidal. **Apontamentos sobre a delação**. Revista dos Tribunais | vol. 707/1994 p. 430 - 432 | Set / 1994 | DTR\1994\372

<sup>25</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada. Comentários à Lei 12.850/13**. Curitiba: Juruá. 2014, p.156

Ademais, a exigência de ser conduzido separadamente dos demais réus, de não ter contato visual com coautores durante audiências e a condição de cumprir pena em estabelecimento prisional diferente dos demais investigados fazem parte do texto que complementa o rol de direitos do sujeito colaborador. Ou seja, o criminoso cooperante tem direito de se manter afastado, longe, dos demais partícipes, coautores ou ex-comparsas, evitando contato visual, físico ou verbal, tutelando sua incolumidade física, a preservação da vida. Akaowi<sup>26</sup> destaca que entre as maiores dificuldades do instituto está a carência de instrumentos para garantir da integridade física do delator, pois segundo ele<sup>27</sup>, sob o prisma da atual situação do sistema penitenciário brasileiro, “um delator não duraria muitas horas no local onde estivesse recolhido, pois a vindita não demoraria a chegar.” Solto, da mesma forma, se torna ainda mais vulnerável, estando sujeito a chamada “queima de arquivo.” O mesmo autor<sup>28</sup> reforça que é preciso que o Estado ofereça amparo necessário, estrutura protetiva adequada e, de fato, promova “o isolamento dos delatores, não os deixando com presos comuns, pois, ainda que estes não façam parte de organizações criminosas, poderiam ser por elas compelidos a praticar atos contra aqueles.”

Nesta mesma linha de raciocínio, Ferro, Pereira e Gazzola<sup>29</sup> chamam atenção para o compromisso que o poder público tem em garantir esses direitos, pois é o Estado que deve oferecer condições mínimas de segurança e confiança que habilitem o colaborador a reafirmar em juízo, com igual seriedade e convicção, as mesmas informações fornecidas durante a fase de negociação com o Ministério Público. Pereira<sup>30</sup> ressalta que é atribuição do governo civil proteger a vida, a segurança e liberdade do sujeito do processo penal, especialmente do delator, devendo garantir-lhe o exercício das liberdades individuais não só na fase de negociação, mas em todas as etapas do processo. É preciso, segundo ele<sup>31</sup> que o poder público tutele o que é determinado pela lei para que o cooperante se sinta seguro e devidamente amparado a cooperar, falar, revelar e auxiliar as autoridades no desbaratamento de crimes graves e de extrema

---

<sup>26</sup> AKAOWI, Fernando R. Vidal. **Apontamentos sobre a delação**. Revista dos Tribunais | vol. 707/1994 | p. 430 - 432 | Set / 1994 | DTR\1994\372

<sup>27</sup> AKAOWI, ibidem.

<sup>28</sup> AKAOWI, ibidem, p. 432

<sup>29</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada. Comentários à Lei 12.850/13**. Curitiba: Juruá. 2014, p.156

<sup>30</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2016, p.87

<sup>31</sup> PEREIRA, ibidem.

dificuldade de elucidação. Santos<sup>32</sup> diz que as medidas protetivas estabelecidas no art. 5º, que visam proteger a identidade do colaborador e a regularidade da investigação, são (ou deveriam ser) garantidas desde o início da negociação e não somente a partir da homologação do acordo, pois “o atendimento pelo Estado na entrega de efetiva proteção representa contraprestação às informações delatadas”, assim define Pereira<sup>33</sup>. Para Salomi<sup>34</sup>, entre os direitos do cooperante, o mais temido de ser violado “é o de que sejam honrados os termos de eventual acordo de colaboração premiada pelo Estado-Juiz, direito este estritamente vinculado aos princípios da segurança jurídica e de proteção à confiança legítima.”

Neste diapasão, ao pactuar o acordo de colaboração premiada, além dos direitos estabelecidos, o cooperante deve ter consciência de que entrará em uma negociação também rodeada de “controles”, deveres e obrigações, uma vez que, segundo Pereira<sup>35</sup>, para ter direito a medidas especiais de proteção estabelecidas pela lei e usufruir dos benefícios penais almejados, o colaborador deverá assumir um conjunto de compromissos e regras mediante combinações com os órgãos de justiça. Acertos estes que farão parte e estarão descritos nos termos do acordo. Entre eles, a renúncia de alguns direitos e garantias, pois segundo o mesmo autor<sup>36</sup>, a natureza deste compromisso é norteadada pelo princípio da oportunidade regulada ou regrada.

Não obstante, uma das imposições do instituto, de acordo com Aires e Fernandes<sup>37</sup>, é que o colaborador renuncie ao direito ao silêncio e assuma o compromisso de dizer a verdade, pois é pressuposto da colaboração processual que o investigado confesse os fatos dos quais tenha participado, abrindo mão também dos princípios da não-autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) e da presunção de inocência, comparecendo no processo na condição de informante. “É da lógica do próprio acordo de colaboração premiada que o colaborador se responsabilize – em

---

<sup>32</sup> SANTOS, Célio Jacinto dos. **Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova**. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. **Organizações Criminosas. Teoria e Hermenêutica da Lei Nº 12.850/2013**. Coleção Investigação Criminal. Vol. 5. Porto Alegre. 2015, p.293.

<sup>33</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2016, p.157

<sup>34</sup> SALOMI, Maíra Beauhamp. **Colaboração premiada: principais questões acerca da competência para homologação**. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p. 152

<sup>35</sup> PEREIRA, op. cit., p. 143

<sup>36</sup> PEREIRA, ibidem, p.144

<sup>37</sup> AIRES, Murilo T.; FERNANDES, Fernando A. **A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol.3, n.1, p. 253-284, jan./abr.2017

outras palavras, que se declare culpado - ao menos em parte pelo delito em questão”, apontam Aires e Fernandes<sup>38</sup>. Já Pereira<sup>39</sup> diz que “o fator que legitima a possibilidade de afastamento da garantia do silêncio e da não-autoincriminação é justamente a voluntariedade do acusado em se tornar colaborador.”

Neste sentido, Aires e Fernandes<sup>40</sup> explicam, que a dispensa de garantias, especialmente a de se manter calado, é necessária para que haja maior eficiência do processo, pois o instituto, como lembra Pereira<sup>41</sup>, vale-se de pessoa de conhecimento privilegiado para obter dados internos à estrutura delituosa, que ele caracteriza como “rígida”. O criminoso que decidir voluntariamente colaborar com a Justiça é porque, estrategicamente, percebeu ser mais favorável ingressar no processo como cooperante do que como réu, mesmo revelando fatos desabonadores que geram contra si graves consequências. “A escolha de colaborar foi feita livremente, a renúncia ao direito de se manter calado insere-se na estratégia processual adotada pelo próprio acusado”, comenta o mesmo autor<sup>42</sup>. A promessa da obtenção de benefícios faz com que o criminoso seja acusador de si mesmo, aponta Tasse<sup>43</sup>.

Assumida a renúncia a direitos e garantias, comportamento essencial para a efetividade do processo, é obrigação e dever do indivíduo, segundo Domenico<sup>44</sup> “que as informações prestadas pelo colaborador sejam legítimas, tenham interesse público e que contribuam efetivamente com a investigação de fatos criminosos.” O colaborador fica obrigado a revelar todos os fatos de que tenha ciência, de forma verdadeira, com riqueza de detalhes, fornecendo todas as informações que possam ser consideradas relevantes aos fins investigativos. Além de admitir culpa, ele precisa nomear líderes, apontar integrantes e/ou colaboradores da rede, relatar de forma minuciosa as peculiaridades da estrutura hierárquica, dando detalhes sobre todo o funcionamento do sistema, restituindo

---

<sup>38</sup> AIRES, Murilo T.; FERNANDES, Fernando A. **A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol.3, n.1, p. 253-284, jan./abr.2017, p. 275

<sup>39</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 39

<sup>40</sup> AIRES, ibidem, p. 279

<sup>41</sup> PEREIRA, ibidem.

<sup>42</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Compatibilização Constitucional da Colaboração Premiada**. Vol.929/2013. Revista dos Tribunais. Mar/2013

<sup>43</sup> TASSE, Adel El. **Delação Premiada: Novo passo para um procedimento medieval**. Revista dos Tribunais | vol. 5/2006 | p. 269 - 283 | Jul - Dez / 2006 | DTR\2006\392

<sup>44</sup> DOMENICO, Carla. **Com a palavra: O colaborador**. In MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p.107

bens ou valores e apontando a eventual localização de vítima, explica Pereira<sup>45</sup>. Em outras e de forma sucinta, Badaró<sup>46</sup> diz que ele deve “prestar declarações que tragam elementos sobre outras pessoas integrantes da organização criminosa e as tarefas por elas desenvolvidas e os crimes para os quais concorreu.”

É obrigação do agente cooperante, pondera Pereira<sup>47</sup>, estar disposto a fazer um relato “exaustivo, revelando às autoridades estatais todas as notícias importantes à reconstrução dos fatos e à individualização e captura dos partícipes.” Busca-se, portanto, uma cooperação efetiva, de resultados, com a manutenção de uma postura colaborativa em que o foco esteja voltado à condenação dos demais membros da quadrilha ou da associação criminosa. Ou seja, não basta apenas o reconhecimento do próprio crime, mas também a imputação de práticas perigosas a terceiros pessoas. Para Mendonça<sup>48</sup>, o colaborador deve estar disposto a “incriminar a si e a terceiros, indicando provas materiais, testemunhais, documentais, enfim, auxiliando a acusação na comprovação dos fatos criminosos e de sua autoria”, mediante incansáveis questionamentos e confrontações dos agentes do Estado e das autoridades persecutórias. O mesmo autor<sup>49</sup> enfatiza que a colaboração deve ser “verdadeira e veraz”, ficando o colaborador obrigado a entregar tudo o que tem, descortinando os bastidores do crime. Nas palavras de Domenico<sup>50</sup>, o colaborador deve

estar preparado para cumprir a condição primordial para a realização do acordo: falar a verdade sobre tudo o que souber, falar tudo, falar sobre todos, falar sempre, estar à disposição 24 horas, reconhecer perante a sociedade, sua família, filhos, que praticou crimes, apontar o dedo para quem quer que seja, o melhor amigo, o confidente...

---

<sup>45</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2016

<sup>46</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?** In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p.135

<sup>47</sup> PEREIRA, ibidem, p. 142

<sup>48</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia de vontade**. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p.57

<sup>49</sup> MENDONÇA, ibidem, p. 58

<sup>50</sup> DOMENICO, Carla. Com a palavra: O colaborador. In MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p. 108

Badaró<sup>51</sup> reforça que a declaração deve ser coerente, concisa, detalhada, feita com firmeza, conteúdo e lógica. O discurso deve ser articulado, com uma narrativa rica em particularidades e especificidades, em que os fatos revelados sejam verificáveis de maneira objetiva. Ele deve revelar elementos importantes e não pode ser confundido como “moeda de troca para se safar da responsabilidade ou amenizar a aplicação de penalidade”, segundo aponta Pereira<sup>52</sup>. Declarações ambíguas ou suscetíveis de significados diversos são refutadas pelas autoridades. A mentira, de acordo com Domenico<sup>53</sup>, tem consequências gravosas, como a perda do próprio acordo e, conseqüentemente dos benefícios. “A garantia de sua honestidade é o próprio acordo. A punição por qualquer deslize é muito alta. Um preço quase impagável”, diz a autora<sup>54</sup>, acrescentando ainda que falar a verdade é a obrigação do colaborador e o que garante, pelo menos em parte, a validade do acordo.

Neste contexto, importa destacar que há uma limitação na valoração da palavra do colaborador, que deve estar cercada e amparada por outros meios probatórios, pois de acordo com o dispositivo legislativo *“nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador.”* Nucci<sup>55</sup> explica que conteúdo da delação, sozinho ou isolado, é insuficiente como meio de prova e não tem força capaz de instaurar uma acusação criminal e, nem mesmo, condenação. Esse entendimento tem sido reforçado pelos ministros da Suprema Corte brasileira ao invocarem em suas decisões que a palavra do colaborador é desprovida de valor probatório caso as revelações por ele fornecidas não sejam confirmadas por outros elementos externos. Ou seja, elementos que corroborem, confrontem e confirmem as denúncias coletadas ainda em fase antecedente a homologação. Assim, em dezembro do ano passado, a Segunda Turma do STF<sup>56</sup> se posicionou:

---

<sup>51</sup> BADARÓ, Gustavo. **O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13.** Revista Consulex, n 443, fevereiro 2015, p. 26-29. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=257171> - acessado em setembro 2017

<sup>52</sup>PEREIRA Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento.** Curitiba: Juruá, 2016, p.38

<sup>53</sup> DOMENICO, Carla. **Com a palavra: O colaborador.** In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada.** São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p.109

<sup>54</sup> DOMENICO, ibidem, p.109

<sup>55</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 13 ed. rev. atual. E ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.404

<sup>56</sup> STF - INQUÉRITO 3998 / DF – Ministro Edson Fachin - Segunda Turma. Data de Julgamento 18/12/2017. STF, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%283998%2E+OU+3998%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j3bzwe6> - acessado em janeiro de 2018

CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º, C/C O ART. 29 DO CP). DENÚNCIA. PARLAMENTAR FEDERAL. Suposto envolvimento em esquema de corrupção de agentes públicos relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Excesso de acusação. Não ocorrência. Mera contextualização dos fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”. Inépcia. Não ocorrência. Descrição suficiente do fato criminoso e suas circunstâncias. Vantagem indevida. Suposta participação do denunciado em sua solicitação. Imputação calcada em depoimentos de réus colaboradores. Ausência de provas minimamente consistentes de corroboração. Fumus commissi delicti não demonstrado. Inexistência de justa causa para a ação penal. Denúncia rejeitada (art. 395, III, CPP). 1. A denúncia, ao contextualizar os fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”, narrou o desvendamento de um “grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro” no âmbito da Petrobras. 2. Descreveu, ainda, o que constituiria uma complexa estrutura criminosa, que envolveria ao menos quatro núcleos (político, econômico, administrativo e financeiro), para, somente então, narrar os fatos especificamente relativos ao denunciado. 3. Essa profusão narrativa não constitui excesso de acusação, uma vez que a imputação propriamente dita feita contra o denunciado foi bem delimitada pelo Ministério Público. 4. A denúncia não é inepta, uma vez que descreveu, de forma suficiente, o concurso do denunciado para a solicitação de vantagem indevida por parte de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – que tinha por objeto apurar irregularidades envolvendo a Petrobras – a fim de que não formulasse requerimentos nem adotasse medidas que permitissem o aprofundamento das investigações. 5. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (Inq nº 3.719/DF, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 29/10/14). 6. Na espécie, encontra-se ausente esse substrato probatório mínimo que autoriza a deflagração da ação penal. 7. Se os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade. 8. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória. 9. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do fumus commissi delicti. 10. O fumus commissi delicti, que se funda em um juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento, na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria. 11. Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de

consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação. 12. Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos externos de corroboração dos depoimentos de colaboradores premiados, mas simples registros genéricos de viagens e reuniões. 13. Denúncia rejeitada, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. (STF, 2017, on-line)

A jurisprudência tem fortalecido o texto apresentado pela doutrina, bem como o próprio instituto tem o feito, ao assegurar em recentes decisões que as revelações fornecidas pelo criminoso arrependido pouco valem se não forem corroboradas com outros meios de prova, como documentos, gravações ou testemunhos, assim também considerado por Sarcedo<sup>57</sup>. Seguindo a mesma ideia, Nucci<sup>58</sup> destaca que não se pode conferir verdade absoluta as declarações do delator simplesmente porque ele é pessoa interessada no processo. Ou seja, está sob suspeita. E que, por isso, conforme explica Bottino<sup>59</sup>, as declarações dos colaboradores não são consideradas provas, nem indícios que possam resultar no recebimento de uma acusação criminal, medidas cautelares ou de uma sentença condenatória. Ou seja, de acordo com as explicações apresentadas pelos autores acima e também por Badaró<sup>60</sup>, o conteúdo da colaboração processual obrigatoriamente deve ser confirmado por outros elementos de prova, apresentados pelo próprio colaborador ou obtidos pelos agentes durante as investigações, afim de superar qualquer tipo de dúvida razoável.

Entre as garantias suscitadas ao cooperante quando este decide se curvar à justiça negocial e oficializar o acordo, a mais óbvia e inerente a qualquer processo, é o direito ao investigado de exigir a presença de um defensor em todos os atos de negociação (*conforme dita o texto do §15 do art.6ª da Lei 12.850/2013*), pois assim, há em tese, a fiscalização pelo defensor de todos os atos praticados, que perpassa pela negociação, celebração do acordo, homologação e, por fim, pela sentença,

---

<sup>57</sup> SARCEDO, Leandro. **A Delação Premiada e a necessária mitigação do Princípio da Obrigatoriedade da ação penal**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Vol.27/2011. P. 191-205. Jan-Jun 2011.

<sup>58</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13 ed. rev. atual. E ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>59</sup> BOTTINO, Thiago. **Colaboração Premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. RBCCRIM. Vol.122/ Agosto 2016. Editora Revista dos Tribunais, p.11

<sup>60</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?** In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p.135

caracterizando o final da instrução. Para Pereira<sup>61</sup> “é fundamental que lhe assegure o acesso à assistência, de advogado de sua confiança para acompanhar a concretização do acordo”, pois qualquer ameaça indevida pode ser imediatamente constatada pelo defensor, que estará pronto e presente para adotar as medidas cabíveis e assim reivindicar os direitos do colaborador. Entretanto, na prática, conforme explicitam Ferro, Pereira e Gazzola<sup>62</sup>, o sujeito de defesa, diferentemente de um processo criminal comum, onde tem função de rebater e contestar os elementos apresentados pela acusação, agora, em uma mediação negociada, ao lado do colaborador da Justiça, assume apenas posição de acompanhante da negociação, atuando como mero assistente ou expectador. Tasse<sup>63</sup> diz que a presença do defensor não passa de mera formalidade defensiva; uma presença formal para garantir a regularidade do processo.

Ainda, como contrapartida dos riscos que o agente cooperante assume durante o deslinde da negociação e dos compromissos que ele pactua com as autoridades acusatórias, tem-se a garantia dos benefícios e o termo do acordo, que deve ser escrito e, por isso, é considerado um importante instrumento jurídico. O acordo escrito é a materialidade da celebração da negociação, ainda pendente de homologação (de validade jurídica). A garantia do benefício e de que as provas autoincriminatórias produzidas por ele não serão utilizadas exclusivamente em seu desfavor, depende unicamente do esforço e da disposição do colaborador, pois “embora se obrigue a narrar fatos e apresentar provas que irão incriminá-lo e a terceiros, receberá benefícios por este acordo”, ratifica Mendonça<sup>64</sup>, observando que a premiação pela cooperação pode variar à redução de pena, substituição de privação de liberdade por restrição de direitos, perdão judicial ou imunidade total, que corresponde a exclusão de denúncia em futura ação penal. Para Pereira<sup>65</sup>, como contrapartida à cooperação do colaborador, usada pelas autoridades para alcançar eficácia concreta no combate a atividade criminosa, deve haver, sim, uma premiação. “Utilizando-se do instituto da colaboração processual, ao

---

<sup>61</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2016, p.132

<sup>62</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada. Comentários à Lei 12.850/13**. Curitiba: Juruá. 2014

<sup>63</sup> TASSE, Adel El. **Delação Premiada: Novo passo para um procedimento medieval**. Ciências Penais, Curitiba, Vol.5, P. 269-283, Dez/Jul. 2006.

<sup>64</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia de vontade**. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, pag. 59

<sup>65</sup> PEREIRA Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2016

reforço investigativo agrega-se o benefício”, pontua o autor<sup>66</sup>. Para ele<sup>67</sup>, servindo os depoimentos para subsidiar a atuação das autoridades persecutórias, verificados os resultados concretos na perspectiva das investigações, cumprindo o colaborador com os compromissos assumidos, o agente passa a ter direito subjetivo a concessão do benefício, pois não se pode condicionar o reconhecimento dos benefícios ao resultado efetivo de condenação de coautores ou partícipes. Em outras palavras Bottini<sup>68</sup> traz que:

O colaborador não pode ficar à mercê da competência ou incompetência dos responsáveis pela investigação ou dos desdobramentos sempre imprevisíveis do processo apuratório. Se faz a sua parte, manteve sua versão e apresentou indícios e elementos reconhecidos como relevantes, fará jus ao benefício, ainda que as apurações não sigam em frente.

Ou seja, “preenchidos os seus termos, cumprindo o agente com suas obrigações e ônus assumidos no acerto, passa a ter direito a tratamento favorável”, destaca o Pereira<sup>69</sup>. Da mesma forma expõe Penteado<sup>70</sup>, quando defende que o benefício deve ser concedido “a partir da simples revelação de toda a ‘trama delituosa’, independentemente do resultado das eventuais diligências investigatórias realizadas pelo poder público”. Bottini<sup>71</sup> entende que caso não se constatem falsidades ou omissões em suas declarações e, ao contrário, se identifique uma colaboração eficaz, “os benefícios devem, ao final da instrução, ser requeridos pelo *parquet* e reconhecidos pelo magistrado.” Para ele<sup>72</sup>, assim como já reforçado por outros autores, existe um direito subjetivo do colaborador, uma vez que a cooperação por parte do agente criminoso gera “um dever por parte do Estado quando efetiva sua postura, reconhecida por seu comportamento durante a instrução processual.” Neste caso, o Estado-Juiz não pode deixar de cumprir o ajustado, pois agiria de forma desleal, conforme abordado por Bottini<sup>73</sup> e, segundo o mesmo autor, seria a “desmoralização total do instituto.”

---

<sup>66</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 147

<sup>67</sup> PEREIRA, *ibidem*, p.147

<sup>68</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF**. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p.198

<sup>69</sup> PEREIRA, *op. cit.*, p.147

<sup>70</sup> PENTEADO, Jaques de Camargo. **Delação Premiada**. Revista dos Tribunais | vol. 848/2006 | p. 711 - 736 | Jun / 2006 | DTR\2011\2668, p.719

<sup>71</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF**. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p. 195

<sup>72</sup> BOTTINI, *ibidem*, p. 195

<sup>73</sup> BOTTINI, *ibidem*, p.191

Além disso, Pereira<sup>74</sup> defende que “a extensão e profundidade dos elementos revelados pelo agente colaborador deverão influenciar de forma relevante a extensão do benefício ajustado.” Ou seja, o autor<sup>75</sup> registra que é inerente ao instituto que haja “relativa proporção entre o grau de cooperação e o *quantum* de prêmio a receber”. Quanto mais se revela, quanto mais o colaborador se dispõe a cooperar, quanto mais ele se esforça em buscar e entregar ou fornecer documentos e elementos que embasem o meio probatório, mais chances ele tem de receber “bons” benefícios, não só processuais como também patrimoniais. Isso, claro, baseado na proporcionalidade, razoabilidade e sensatez do magistrado, que deve levar em conta o perfil do criminoso, a sua posição (de liderança ou não) dentro da organização criminosa, bem como o grau de atuação no cometimento da infração penal.

O direito aos benefícios e a garantia deles diante de uma colaboração eficaz, com resultados visíveis e importantes que, de fato, tenham auxiliado no desmantelamento de organizações articuladas voltadas à prática de crimes graves, tem sido, há bastante tempo, ratificado também pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Em Porto Alegre, os desembargadores do Segundo Grupo de Câmaras Criminais do TJ/RS<sup>76</sup> se posicionaram a favor da redução de pena em razão dos resultados apresentados e da postura colaborativa do agente cooperante.

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO PARA A REDUÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 11.343/06. REAPRECIAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO PELA DELAÇÃO PREMIADA. INVIABILIDADE DAS TESES. 1. Diferentemente do que argumentou a defesa, não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação acerca da diminuição da pena pelo reconhecimento da delação premiada, na medida em que o juízo a quo justificou a redução em um terço, ao referir que a eleição do aludido critério lastreou-se na colaboração voluntária do requerente na investigação policial e na instrução do feito, possibilitando a identificação dos

<sup>74</sup> PEREIRA Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2016.

<sup>75</sup> PEREIRA, ibidem, p.150

<sup>76</sup> TJRS – REVISÃO CRIMINAL Nº 70041365883/ RS. Desembargador-relator Nereu José Giacomolli - Segundo Grupo de Câmaras Criminais. Data Julgamento 10/06/2011. TJRS, 2011. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=colabora%C3%A7%C3%A3o+premiada+-organiza%C3%A7%C3%A3o+criminosa&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as\\_qj=colabora%C3%A7%C3%A3o+premiada+-direitos+colaborador&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=colabora%C3%A7%C3%A3o+premiada+-organiza%C3%A7%C3%A3o+criminosa&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=colabora%C3%A7%C3%A3o+premiada+-direitos+colaborador&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris) - acessado em março de 2018

demais coautores dos delitos. Em sede de apelação, processo julgado pela 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, na sessão do dia 26/06/2008, a prova foi novamente apreciada. Na ocasião, as penas privativas de liberdade do delator foram reduzidas pela metade. A justificativa para a aplicação da redutora em patamar mais elevado decorreu do fato de as declarações do requerente terem servido também para o desbaratamento da organização criminosa. Não há, portanto, que se falar em nulidade, por ausência de motivação. 2. Efetivamente, o requerente M. colaborou no processo criminal, com a identificação dos demais coautores e partícipes no que concerne aos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico e no que diz respeito ao desmantelando da quadrilha. A colaboração do corréu delator, sem dúvida, foi fundamental, à instrução criminal. Ocorre que o quantum de diminuição da pena é estabelecido conforme os parâmetros mínimo e máximo previstos no artigo 41 da Lei 11.343/06, dependendo a escolha da redução em 1/3 até 2/3 da motivação do julgador. Trata-se de um critério de aplicação de pena, na perspectiva do convencimento do julgador no que tange à importância e efeitos das declarações do delator ao deslinde do feito criminal e na revelação de seus envolvidos. Apesar de entender que a delação realizada pelo requerente foi imprescindível para o esclarecimento do caso penal, não há nenhuma ilegalidade na assunção do critério de redução da pena por metade. Trata-se de critério de convencimento acerca da eficácia da delação. Não sobreveio, no pedido revisional, nenhuma circunstância nova que determinasse ou autorizasse a diminuição especial da pena, além da já analisada por ocasião da sentença e do acórdão. 3. Na verdade, a ação de revisão criminal é uma medida excepcional, cujo cabimento e conhecimento depende expressamente das hipóteses previstas em lei. Ocorre que em sede de revisão criminal, sem a ocorrência de nova prova, mostra-se inviável a utilização deste remédio jurídico impugnativo como sucedâneo recursal, sob pena de violar garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI). 4. Descabe revisão criminal para simples neste caso, nova instância judicial, como pretende o requerente. REVISIONAL IMPROCEDENTE. (TJRS, 2011, on-line.)

A colaboração premiada, que a partir de 2013 foi aprimorada e regulamentada para combater especificamente crimes praticados por organizações criminosas, diferente das negociações anteriores, quando o instituto vinha inserido em leis esparsas, hoje, o acordo é celebrado por meio de um termo escrito. Esse acordo, determina a lei, é firmado entre o agente criminoso, sua defesa e, obrigatoriamente, o Ministério Público (onde o delegado de polícia está legitimado somente a participar dele, no sentido de acompanhar), podendo acontecer em qualquer fase da persecução penal (no inquérito policial, no processo ou até mesmo na execução da pena). O termo do acordo, escrito e palpável, é a documentação onde fica registrada toda a negociação e que, segundo

Bottino<sup>77</sup>, “permite um ajuste concreto dos benefícios e das hipóteses em que o acordo será considerado válido ou inválido.” Ou seja, é um instrumento de garantia do cooperante. É a materialidade do que foi (e do que não foi) acordado especialmente no que se refere ao tipo de prêmio e sua extensão. “A existência do acordo escrito traz maior segurança para as partes – e, sobretudo, ao criminoso colaborador – no que tange à exigibilidade de seu cumprimento pelo Poder Judiciário”, pois segundo o entendimento de Bottino<sup>78</sup>, cumprindo com o prometido, a garantia dos benefícios fica vinculada aos termos do acordo.

Essa segurança jurídica que envolve o termo do acordo de colaboração provém do fato de que além do relato do colaborador e do detalhamento de possíveis resultados, também devem estar inseridas de forma clara e transparente as condições da proposta da autoridade acusatória, os benefícios e a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor. No documento, explica Pereira<sup>79</sup> amparado pela legislação, estarão definidas as obrigações mínimas do arrependido e suas garantias, assinaturas de todas as partes envolvidas na negociação e a especificação das medidas de proteção ao agente e à sua família, conforme regra o art. 6º, nos incisos I, II, III, IV e V da Lei 12.850/2013. Para o autor<sup>80</sup>, o acordo é “uma espécie de documentação antecipada contendo declarações revelativas, os compromissos assumidos pelo colaborador e as medidas especiais que lhe serão asseguradas enquanto mantenha postura cooperativa.” No entanto, importa destacar que os benefícios e seus efeitos só passarão a produzir reflexos no mundo jurídico após a homologação. Isto é, a garantia do benefício penal ao pretendente é oficializada pelo ato de homologação da colaboração. Ferro, Pereira e Gazzola<sup>81</sup> explicam que:

(...) uma vez homologados pelo juízo, a atenção a seus termos pelo magistrado é obrigatória. Formam-se, assim, no acordo, os critérios para avaliação judicial para o cumprimento dos atos da colaboração, o que sujeitará o reconhecimento dos efeitos penais da avença. Caberá, portanto, ao juízo identificar o atendimento pelo colaborador de requisitos previamente estabelecidos pelas partes, para que lhe entregue os reflexos penais de ordem penal.

---

<sup>77</sup> BOTTINO, Thiago. **Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 122, P. 11 – 21, Agosto/2016, p.17

<sup>78</sup> BOTTINO, ibidem, p.17

<sup>79</sup> PEREIRA Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2016

<sup>80</sup> PEREIRA. Ibidem, p.143

<sup>81</sup> FERRO, FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada. Comentários à Lei 12.850/13**. Curitiba: Juruá. 2014, p.157

É a partir da homologação, caracterizada pela imparcialidade judicial, onde o magistrado, neste primeiro momento, atua no sentido de fiscalizar as formalidades da regularidade, legalidade e voluntariedade da proposta, observando a legitimidade da situação e verificando se foram atendidos os pressupostos legais, que serão assegurados os benefícios à sanção penal. Neste interim, Salomi<sup>82</sup> alega que caso a colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados, o cooperante tem “direito de exigir judicialmente a sanção premial, inclusive recorrendo da sentença que deixar de reconhecê-la ou vier a aplicá-la em desconformidade com o acordo judicialmente homologado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica.” Da mesma forma expõe Bottini<sup>83</sup> quando refere que “o acordo homologado como regular, voluntário e legal gera vinculação condicionada ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração.”

Apesar de alguns autores, entre eles, Ferro, Pereira e Gazzola<sup>84</sup>, apontarem que o uso do instituto incita a traição, os mesmos ainda defendem que a colaboração premiada é uma ferramenta necessária frente às inovações da criminalidade e a ineficiência do Estado. É o que eles chamam de emergência investigativa. “Apesar de moralmente criticável”, Nucci<sup>85</sup> diz que a delação deve ser incentivada em face do aumento contínuo do crime organizado. Para ele, é um mal necessário, pois a criminalidade organizada tem ampla penetração nos setores estatais e possui condições de desestabilizar qualquer tipo de democracia. Os acordos de colaboração estão claramente ligados a emergências investigativas e apurações extremamente complexas de crimes praticados por quadrilhas estáveis e isso, conforme propõe Pereira<sup>86</sup>, exige a utilização de um aparato investigativo extremamente avançado, moderno e com diferentes medidas de inteligência que levem ao esclarecimento de “fatos

---

<sup>82</sup> SALOMI, Máira Beauhamp. **Colaboração premiada: principais questões acerca da competência para homologação.** In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada.** São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p. 153

<sup>83</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF.** In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada.** São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p.199

<sup>84</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada. Comentários à Lei 12.850/13.** Curitiba: Juruá. 2014

<sup>85</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 13 ed. rev. atual. E ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 405

<sup>86</sup> PEREIRA Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento.** Curitiba: Juruá, 2016

e crimes invisíveis”, assim caracterizados por Bottino<sup>87</sup>. A delação tem sido eficaz, especialmente, no enfrentamento e repressão à macrocriminalidade econômica organizada, que Silva<sup>88</sup>, chama de crimes do colarinho-branco. “A exemplo dos crimes de corrupção, crimes contra o sistema financeiro, contra a ordem econômica, formação de organização criminosa, carteis, lavagem de dinheiro (*Money Laundering*) e evasão de divisas”, comenta o mesmo autor<sup>89</sup>.

Silva<sup>90</sup> defende que o dinamismo de grupos altamente criminosos que detém a utilização de meios tecnológicos sofisticados, atuando de maneira ostensiva e camuflada, parte de uma estrutura com moldes empresariais e cujo poder é fragmentado, dificultando o conhecimento e conseqüentemente o modo de repressão do Estado. A partir disso, as autoridades persecutórias apelam para a Justiça penal negociada que, para obter efeitos positivos e almejados, deve iniciar suas negociações e tratativas mediante sigredo, obedecendo a regra procedimental do sigilo.

## 1.2 A importância do Sigilo e a Gravidade do Vazamento

A manutenção do sigilo durante a negociação do acordo até sua homologação, tornando-o público somente após recebida a denúncia (quando tem-se o início da ação penal), é comportamento importante e defendido pela doutrina, inclusive, por Nucci<sup>91</sup>, especialmente no sentido de preservar o curso das investigações e os direitos do colaborador. Não apenas o conteúdo deve manter-se sigiloso, mas também a identidade do cooperante, nome e imagem. A confidencialidade da delação e das declarações, ainda

---

<sup>87</sup> BOTTINO, Thiago. **Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 122, P. 11 – 21, Agosto/2016

<sup>88</sup> SILVA, Marcelo R. **A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 285-314, jan./abr. 2017.

<sup>89</sup> SILVA, ibidem, p.287

<sup>90</sup> SILVA, ibidem

<sup>91</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13 ed. rev. atual. E ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016

em fase de negociação, está ligada à eficácia da persecução, ao êxito das investigações, à integridade física, à preservação da vida do agente colaborador e também aos direitos mínimos fundamentais dos denunciados, como aborda Pereira<sup>92</sup>. Já Santos<sup>93</sup>, explica que o sigilo é uma regra que tutela as tratativas, as negociações, pois “o bem jurídico protegido é a administração da investigação criminal, e o objeto protegido é o colaborador, em sua livre e segura colaboração com a investigação criminal.” Esse entendimento é também reforçado pela Suprema Corte brasileira que defende a restrição à publicidade justamente para garantir a segurança do cooperante, da sua família e o êxito das investigações, pois os ministros, amparados pela legislação, ponderam que o sigilo acontece por tempo determinado e que, a partir do oferecimento da denúncia, o acordo de colaboração premiada, a identidade do colaborador e também o conteúdo, tornam-se públicos. Assim, demonstra acórdão publicado em 2017 pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal<sup>94</sup>:

PETIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. LEVANTAMENTO DO SIGILOS DOS ÁUDIOS E TERMOS DE DELARAÇÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. POSSIBILIDADE. ART. 7º, § 2º, DA LEI 12.850/13. 1. A Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). 2. A Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, todavia, a manifestação do órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade. 3. A manutenção da revogação do sigilo dos termos de depoimento e da íntegra dos áudios não gera, no caso, prejuízos aos agravantes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2017, on-line)

---

<sup>92</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 323

<sup>93</sup> SANTOS, Célio Jacinto dos. **Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova**. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. **Organizações Criminosas. Teoria e Hermenêutica da Lei Nº 12.850/2013**. Coleção Investigação Criminal. Vol 5. Porto Alegre. 2015, p.287

<sup>94</sup> STF - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 6138/ DF - Ministro Edson Fachin - Segunda Turma. Data Julgamento 21/02/2017. STF, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%286138%2E%2E+OU+6138%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zlso32b> - acessado em fevereiro de 2018

A publicização de delações, o vazamento das informações que fazem parte do acordo antes da homologação, ou seja, ainda em fase de negociação, viola gravemente os direitos do agente cooperante, especialmente aqueles ligados a sua personalidade, pondo em risco não somente as garantias dentro e também fora do processo, mas também a vida do colaborador. O caráter sigiloso é a essência da delação, o sigilo é a proteção da prova, conforme afirma Pereira<sup>95</sup>. Nesta mesma linha de pensamento, Ferro, Pereira e Gazzola<sup>96</sup> dizem que “a vulneração do sigilo das investigações engloba a revelação de diligências a serem realizadas, de elementos de informação colecionados, da estrutura e modo de operação da organização criminosa.” Discriminado nos termos do art.7º caput e §2º e §3º da Lei das Organizações Criminosas<sup>97</sup>, o sigilo está claramente expresso na lei que regulamenta o instituto:

Art. 7º - o pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e seu objeto.

§ 1º - (...)

§ 2º - O acesso aos autos será restrito ao Juiz, ao Ministério Público e ao delegado de Polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento

§ 3º - O acordo da colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Ferro, Pereira e Gazzola<sup>98</sup> explicam que o caráter sigiloso da delação antes de ensejar uma ação penal é importante porque proporciona às autoridades persecutórias observarem, de forma analítica e discreta, a atuação da organização criminosa de acordo com a colaboração prestada pelo agente delator e conforme os materiais e elementos fornecidos por ele. Segundo os mesmos autores<sup>99</sup>:

---

<sup>95</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2016,

<sup>96</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada. Comentários à Lei 12.850/13**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 235

<sup>97</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/12850.htm) - acessado em abril 2017

<sup>98</sup> FERRO, PEREIRA, GAZZOLA, ibidem

<sup>99</sup> FERRO, PEREIRA, GAZZOLA, ibidem, p. 158

Conquanto não se desconsidere a importância para a coleta de elementos informativos na fase administrativa que o sigilo de acordo propicia, na medida em que permite às autoridades persecutórias observar a atuação da organização criminosa à luz da compreensão de sua dinâmica a estrutura traduzidas pelo colaborador, certo que a não identificação do colaborador obsta à defesa dos delatados apresentar restrições à credibilidade das informações por ele prestadas.

A revelação de delações, da qualificação de quem as fez e a divulgação do objeto, gera reflexos prejudiciais à persecução, à instrução criminal, e efeitos devastadores ao cooperante, além de ser crime previsto no art.18 da mesma norma, conforme expõe Santos<sup>100</sup>. Já os autores Ferro, Pereira e Gazzola<sup>101</sup> lembram que as medidas de proteção em atenção à segurança do colaborador e de sua família, e a forma como o Estado se propõe a atender efetivamente essa proteção, como contraprestação às informações delatadas, estão minuciosamente detalhadas e descritas nos termos do acordo. Tais especificações quando divulgadas, perdem sentido e, muitas vezes, causam efeitos inversos.

Insta ressaltar, segundo Pereira<sup>102</sup>, que “as distorções verificadas na prática, com amplas divulgações precipitadas de elementos informados por declarações de pretendente ao prêmio não viciam a natureza e a importância do instituto” e nem mesmo invalidam o acordo ou as linhas ramificadas de investigação que através da delação começaram. Entretanto, de fato, atrapalham o rumo e o seguimento das apurações. Segundo o autor<sup>103</sup>, são os responsáveis pela condução dos trabalhos inquisitivos e investigatórios (a parte mais interessada em todo o processo) que devem manter estrito sigilo de todas as etapas da negociação, garantindo eficácia do instituto, conforme previsão do art. 7º, §2 da Lei 12.850. O Estado, representado por autoridades persecutórias, é responsável pela administração de todo o processo operacional, pelo trânsito e traslado de informações e pessoas, e pela a discreta interação com a Justiça e o Ministério Público de maneira que seja assegurada a preservação do colaborador e

---

<sup>100</sup> SANTOS, Célio Jacinto dos. **Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova**. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. Organizações Criminosas. Teoria e Hermenêutica da Lei Nº 12.850/2013. Coleção Investigação Criminal. Vol 5. Porto Alegre. 2015

<sup>101</sup> FERRO, PEREIRA, GAZZOLA, op. cit., p.157

<sup>102</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e procedimento**. 3ª Edição. Curitiba: Juruá, 2016, p. 132

<sup>103</sup> PEREIRA, ibidem p.132

o sigilo das investigações, assim aborda e defende Santos<sup>104</sup>. Nessa mesma linha Pereira<sup>105</sup> aponta que

Decretado o sigilo sobre o procedimento de colaboração, o agente será esclarecido de que somente o advogado porventura constituído terá acesso ao procedimento, para assegurar segurança do pretendente ao benefício e a eficácia das investigações; impõem-se ainda, tanto ao colaborador como ao seu defensor, o compromisso de manterem sigilosas as informações relevantes aos fins da persecução penal.

Entre os suspeitos que podem violar o sigilo e revelar informações importantes inseridas no curso da negociação estão o funcionário público (Polícia Civil, Ministério Público ou Judiciário), o próprio delator ou sua defesa, e, conforme curiosamente volta a expor Santos<sup>106</sup>, “pessoas do grupo familiar ou do círculo de amizade do colaborador, que venham tomar conhecimento da existência de uma colaboração em andamento e dolosamente resolvam divulgar a identidade ou imagem do delator.” Com relação a revelação da identidade do colaborador, segundo ele<sup>107</sup>, não é necessário um fim específico na conduta do agente para a capitulação criminal, o crime é de perigo abstrato e se contenta com mera divulgação, filmagem ou fotografia do colaborador.

Além da infração penal de revelar a identidade, violando o quesito do sigilo (art. 18 da Lei) ainda os servidores públicos concorrem em crime de violação de sigilo funcional, como traz o art. 325 do Código Penal<sup>108</sup>: “*Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação. Pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.*” Por outro lado, os jornalistas, responsáveis pela veiculação de trechos de delações junto aos meios de comunicação, encontram-se protegidos por direitos constitucionais ligados à liberdade de comunicação e informação, não sendo obrigados a revelar quem são suas fontes e, portanto, também isentos de penalização.

A divulgação da identidade ou imagem do colaborador pelo profissional da imprensa desperta maior interesse e é muito comum na área criminal, conforme muito

---

<sup>104</sup> SANTOS, Célso Jacinto dos. **Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova.** In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. Organizações Criminosas. Teoria e Hermenêutica da Lei Nº 12.850/2013. Coleção Investigação Criminal. Vol.5. Porto Alegre. 2015, p.289

<sup>105</sup>PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento.** Curitiba: Juruá, 2016, p.132

<sup>106</sup> SANTOS, ibidem, p.290

<sup>107</sup> SANTOS, ibidem

<sup>108</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) - acessado em setembro de 2017

bem aborda Santos<sup>109</sup>. Para o autor<sup>110</sup>, a vaidade profissional dos atores da comunicação e a busca desmedida pelo furo jornalístico são suficientes para provocar os vazamentos nos veículos da imprensa. No entanto, “tais processos motivacionais que expressam sentimentos ou emoções que dão colorido a ação humana, divergem da finalidade específica do tipo penal”, enfatiza ele<sup>111</sup>. Neste sentido, o mesmo autor<sup>112</sup> traz que

A atuação jornalística reveladora da existência da colaboração e da identidade do colaborador, objetivando obter furo jornalístico, ou motivada pelo interesse de inviabilizar a investigação e, conseqüentemente, deixar impune determinada organização criminosa, sem se olvidar que é possível se deparar com órgãos da imprensa contaminados por interesses ilícitos.

Por outro lado, Júnior e Rosa<sup>113</sup> dizem que, neste caso, “o esculacho midiático também serve de trunfo processual”, pois ferramentas são lançadas pelas próprias autoridades participantes do processo como uma forma de pressão, causando estímulo “mascarado” para que o corréu delatado também venha cooperar e não se mantenha inibido. Na verdade, o que tem se visto são interesses diversos e paralelos, que intervêm e se misturam ao sistema, prejudicando o curso normal do instituto, como uma espécie de manobra política e “maniqueísmo evidente”, como muito bem classificam Júnior e Rosa<sup>114</sup>. Já Santos<sup>115</sup> pondera que

É factível que o agente revele a colaboração com o objetivo de frustrar a investigação, tornando-a pública e culminando em ineficácia operacional ou tática, impossibilitando as autoridades de acessarem as informações que levem à prisão e condenação dos quadrilheiros.

A revelação de delatores, a divulgação de conteúdo ou o vazamento seletivo não só violam garantias e direitos individuais do delator, pondo em risco sua segurança,

---

<sup>109</sup> SANTOS, Célio Jacinto dos. **Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova**. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. Organizações Criminosas. Teoria e Hermenêutica da Lei Nº 12.850/2013. Coleção Investigação Criminal. Vol 5. Porto Alegre. 2015, p.290

<sup>110</sup> SANTOS, ibidem

<sup>111</sup> SANTOS, ibidem, p.294

<sup>112</sup> SANTOS, ibidem, p.293

<sup>113</sup> JÚNIOR, Auri Lopes e ROSA, Alexandre Moraes. Limite Penal. O delator que calculava e o que a delação premiada não compra. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-31/limite-penal-delator-calculava-delacao-premiada-nao-compra> - acessado em agosto de 2017

<sup>114</sup> JÚNIOR, Auri Lopes e ROSA, Alexandre Moraes. **Limite Penal. Delação premiada: com a faca, o queijo e o dinheiro nas mãos**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-25/limite-penal-delacao-premiada-faca-queijo-dinheiro-maos> - Acessado em setembro 2017

<sup>115</sup> SANTOS, op. cit., p.290

incolumidade e integridade física, como também causam efeitos severos no processo em si e também no acordo. Para Santos<sup>116</sup>, “a publicidade da colaboração expõe a segurança física do colaborador a perigo e pode redundar no esvaziamento do processo colaborativo”. Desta forma, criando obstáculos que dificultem a aquisição de material informativo e probatório, que possibilitem o seguimento e o desenrolar da persecução. A divulgação prematura de dados de cunho investigatório pode interferir negativamente na homologação judicial, ou ainda estimular retratações e falsas delações. Nucci<sup>117</sup> diz que entre os pontos negativos do instituto é que “há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais.” E, por isso, segundo o mesmo autor<sup>118</sup> é possível que alguém, odiando outra pessoa, confesse um crime somente para “envolver seu desafeto que, na realidade, é inocente”. E a divulgação prematura de delações, ou do teor delas, pode estimular ainda mais comportamentos como estes.

A falta de confidencialidade pode ainda incitar o descumprimento do acordo, interferir nas garantias processuais e até mesmo provocar a extinção do benefício pelo pretendente. A exposição de forma inequívoca provoca danos irreparáveis nas relações presentes e futuras, interferindo negativamente na reputação do colaborador e da sua família, deixando todos vulneráveis a atentados contra a integridade física, intermediados por vingança e retaliações. Proporciona, ainda, chances para antecipação da defesa dos delatados, combinação de versões, montagem de falsos álibis e, até mesmo, destruição de provas e indícios, como muito bem frisa Pereira<sup>119</sup>. Manobras efetuadas para ludibriar as autoridades persecutórias, abordam Júnior e Rosa.

Diante dessa insegurança jurídica, provocada pelos vazamentos e pela espetacularização midiática, Santos<sup>120</sup> defende que é imprescindível que as autoridades persecutórias adotem medidas que prezem pela eficiência à manutenção do sigilo que deve ser conferida, especialmente, mas não só às diligências policiais.

---

<sup>116</sup> SANTOS, Célso Jacinto dos. **Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova**. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. Organizações Criminosas. Teoria e Hermenêutica da Lei Nº 12.850/2013. Coleção Investigação Criminal. Vol.5. Porto Alegre. 2015, p.293

<sup>117</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13 ed. rev. atual. E ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 404

<sup>118</sup> NUCCI, ibidem, p.403

<sup>119</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2016

<sup>120</sup> SANTOS, Célso Jacinto dos. **Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova**. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. Organizações Criminosas. Teoria e Hermenêutica da Lei Nº 12.850/2013. Coleção Investigação Criminal. Vol.5. Porto Alegre. 2015, p.289

## CAPÍTULO II – O PROBLEMA DO VAZAMENTO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA NÃO HOMOLOGADOS

### 2.1 Efeitos do vazamento na Fase de Negociação do Acordo

O vazamento de delações ainda não homologadas, a exposição da identidade de suspeitos que tenham manifestado vontade de colaborador com a Justiça e a publicidade prematura de áudios e vídeos com relatos e depoimentos de colaboradores - ainda isentos de apreciação do Poder Judiciário -, causam obstruções graves e limitações à persecução penal, no sentido de atrapalhar o seguimento de investigações, impedir a localização de outros materiais de corroboração ou meios de prova e, até mesmo “viciar” a negociação, mediante dolo, erro e coação, deixando o acordo suscetível à anulação. O vazamento da intenção de acordo tende a estimular condutas (externas, de terceiros) de caráter intimidatório ou que influenciem os atores envolvidos na negociação. Isso cria embaraço, contaminando o seguimento das diligências e o teor da própria revelação. A divulgação de acordos celebrados, mas ainda pendentes de homologação, interfere na efetividade da colaboração, na obtenção de resultado, requisito fundamental para que ela venha a ser aceita e homologada e, a partir daí, produza efeitos no mundo jurídico. O vazamento, o desrespeito ao sigilo, cria um cenário de insegurança jurídica. Santos<sup>121</sup> explica que na delação premiada

A obstrução à investigação criminal pode originar da estrutura hierárquica da Polícia Judiciária, do Ministério Público e até mesmo do Judiciário, mas também proceder de autoridades políticas que oferecem proteção aos integrantes de organização criminosa e, quiçá, de órgãos da imprensa, principalmente naquelas localidades em que os agentes políticos têm amplo envolvimento com a corrupção pública e dominam setores da imprensa.

Importa deixar claro que o período que antecede a homologação do acordo é fase de investigação, de apuração de dados e informações. Trata-se de etapa onde

---

<sup>121</sup> SANTOS, Célio Jacinto dos. **Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova**. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. **Organizações Criminosas. Teoria e Hermenêutica da Lei Nº 12.850/2013**. Coleção Investigação Criminal. Vol5. Porto Alegre. 2015, p. 284

as autoridades buscam outros meios de provas que corroborem e reforcem as revelações feitas pelo criminoso. É também neste lapso de tempo, entre a delação e a homologação, onde o sigilo deve se manter intacto, que o delator tem tempo hábil para fornecer documentos (e-mails, extratos e dados telefônicos, fatura de cartão de crédito e de transações bancárias), indicar locais de provas e comprovar a efetividade do que relata e apresenta, como muito bem expõe Veríssimo<sup>122</sup>. Segundo ela<sup>123</sup> é momento de “colher informações e elementos para que se possam provar os fatos afirmados, em outros processos e contra outros sujeitos, o que faz com que as consequências jurídicas projetem-se para além do processo em que se verifica a homologação.” É neste período de “pré-homologação” que as informações e meios de prova, ainda sem eficácia, começam a adquirir robustez jurídica, incrementando valores probatórios, mais tarde, do processo.

A divulgação indevida (e seletiva) do objeto de negociação e a revelação da identidade do delator, interfere negativamente na investigação, porque a visibilidade das ações tende a frustrar os mecanismos de observância adotados por autoridades sobre a dinâmica do grupo e sobre atuação dos demais integrantes da organização criminosa, segundo apontam Ferro, Pereira e Gazzola<sup>124</sup>. O resultado desta observância, desse monitoramento, discreto e confidencial, será objeto de confrontação com os relatos coletados na delação e com os demais conteúdos probatórios já adquiridos. A metodologia adotada pelo instituto da delação premiada, conforme ressalta Santos<sup>125</sup>, “não pode se tornar pública, aberta ou permeável às pessoas não envolvidas no processo investigativo, sob pena de tornar a investigação absolutamente ineficaz e, com isso deixar o bem jurídico desprotegido.” A peculiaridade das investigações que envolvem o combate de organizações criminosas, grupos estáveis, articulados adotados, até mesmo, de caráter transnacional, é definida por Pereira<sup>126</sup>:

---

<sup>122</sup> VERÍSSIMO, Carla. **Principais questões sobre a competência para a homologação do acordo de colaboração Premiada**. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018

<sup>123</sup> VERÍSSIMO. In MOURA; BOTTINI, *ibidem*, p. 117

<sup>124</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada. Comentários à Lei 12.850/13**. Curitiba: Juruá. 2014

<sup>125</sup> SANTOS, Célio Jacinto dos. **Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova**. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. **Organizações Criminosas. Teoria e Hermenêutica da Lei Nº 12.850/2013**. Coleção Investigação Criminal. Vol5. Porto Alegre. 2015, p. 280

<sup>126</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2016, p.161

não é incomum a necessidade de ramificação da investigação inicial, de modo a perseguir concomitante ou futuramente, outros agentes porventura relacionados com os fatos originalmente averiguados, sem falar na compartimentalização interna da apuração, levando a que, por medida de segurança e para assegurar o sigilo, haja fracionamento na perseguição dos fatos em equipes de pesquisa não necessariamente relacionadas.

Nesta linha, o autor<sup>127</sup> adverte que revelações envolvendo outros sujeitos ou situações delituosas diversas da inicial podem levar a abertura de novas e variadas linhas de apuração. A delação, que acontece a partir de uma investigação já iniciada e em andamento, pode determinar novos atos contra terceiros, descortinando outras etapas e futuras ações da cadeia criminal. Pereira<sup>128</sup> diz que a soma de indicativos delitivos relatados pelo cooperante pode culminar na abertura de trabalhos em outras direções “além daquela que ensejou recurso ao instrumento premial e cujo desfecho concretizou-se em determinado processo judicial (...).” A mídia, ao tornar pública a delação, pode causar o insucesso de toda essa operação. Santos<sup>129</sup> enfatiza que a revelação da identidade do colaborador compromete não só a higidez da investigação criminal, mas sobretudo, da administração da Justiça. Neste sentido, incursões, buscas, pedidos de quebra de sigilo telefônico ou bancário, sequestro e confisco de bens, medidas importantes para o desvelamento de atos criminosos, acabam ficando seriamente comprometidas pelo vazamento, geralmente espetacularizado pela mídia.

Em se tratando de busca de provas, de materialidade, Júnior e Rosa<sup>130</sup>, alertam que o fato de tornar público o acordo dá chances a terceiros investigados adotarem, de forma adiantada e privilegiada, manobras “de precaução”, livrando-se de provas e indícios, criando histórias, álibis e até mesmo protagonizando fugas. Pereira<sup>131</sup> destaca que, caso o delatado tome conhecimento das informações prestadas pelo delator, ainda no curso das apurações, “poderá engendrar esforços no sentido de ocultar provas, intimidar testemunhas, destruir vestígios.” Desta forma, autoridades acusatórias encontram dificuldades para angariar provas, inviabilizando a formação de

---

<sup>127</sup> PEREIRA, *ibidem*, p.162

<sup>128</sup> PEREIRA, *ibidem*, p.163

<sup>129</sup> SANTOS, Célido Jacinto dos. **Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova.** In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. **Organizações Criminosas. Teoria e Hermenêutica da Lei Nº 12.850/2013.** Coleção Investigação Criminal. Vol 5. Porto Alegre. 2015.

<sup>130</sup> JÚNIOR, Auri Lopes e ROSA, Alexandre Moraes. **Limite Penal. Qual é a proposta indecente que torna viável a delação premiada?** <http://www.conjur.com.br/2017-fev-03/limite-penal-qual-proposta-indecete-torna-viavel-delacao-premiada> - acessado em 10 de setembro de 2017

<sup>131</sup> PEREIRA, FREDERICO VALDEZ. **Compatibilização constitucional da colaboração premiada.** VOL.929/2013. REVISTA DOS TRIBUNAIS. MARÇO 2013, p.151

meio probatório ou a sequência da própria investigação. O vazamento põe em risco a coleta de materiais necessários para o convencimento judicial, impedindo que as investigações sejam ampliadas de uma forma natural e que contra os investigados sejam utilizados “elementos surpresa.” Assim propõem Ferreira, Silva e Santos<sup>132</sup>:

A atuação dos delatores ou colaboradores constitui meio de obtenção de prova, cuja característica é o seu caráter surpresa, no sentido de que o desconhecimento do investigado de que está passível de qualquer dessas medidas de coleta de elementos de prova é o fator de eficiência na efetivação desse trabalho

Não obstante, os mesmos autores<sup>133</sup> comentam que a divulgação de dados durante o “período”, que eles chamam de, “crítico” – que antecede o recebimento da denúncia - pode influenciar também no conteúdo dos depoimentos ainda a serem colhidos e na própria decisão de eventuais envolvidos se encorajarem em colaborar com a Justiça. Ainda que Marcos Paulo Dutra Santos<sup>134</sup> apresente um ponto de vista positivo sobre o vazamento extraprocessual, quando declara que “a mídia é utilizada como forma de compelir o imputado a celebrar acordos de cooperação, especialmente por meio de vazamento de informações pelos órgãos de repressão estatal (...)”, Ferreira Silva e Santos<sup>135</sup> defendem que a exposição prematura de elementos que antecedem a homologação pode induzir o delator a omitir dados ou realizar declarações falsas sobre pessoas e condutas inverídicas, pois como muito bem lembra Troot<sup>136</sup>, os criminosos

estão dispostos a dizer e a fazer qualquer coisa para obterem o que querem, especialmente quando o que eles querem é se livrar de seu problema com a lei. Este desejo de fazer qualquer coisa inclui não somente espalhar os segredos dos amigos e parentes, mas também mentir, cometer perjúrio, fabricar provas, solicitar a outros que corroborem suas mentiras com mais mentiras e trair qualquer um que tiver contato com eles, incluindo o promotor.

<sup>132</sup> FERREIRA, Luciano Alberto; SILVA, Marcos Pereira; SANTOS, Verçulina Firmino. **Garantias Liberais e Eficácia repressiva: Controvérsias da Colaboração Premiada na Persecução de Crimes Econômicos no Brasil.** Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol.137/2017, p.204

<sup>133</sup> FERREIRA, SILVA; SANTOS, ibidem.

<sup>134</sup> SANTOS, Marcos P. D. **Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 131-166, jan./abr. 2017, p.138

<sup>135</sup> FERREIRA, SILVA; SANTOS, op. cit.

<sup>136</sup> TROTT, Stephen S. **O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial.** Revista dos Tribunais | vol. 866/2007 | p. 403 - 445 | Dez / 2007. DTR\2007\721, p.406

Para Mendonça<sup>137</sup>, o risco de celebrar acordos falsos, mendazes, é sempre alto na delação, “podendo trazer consequências desastrosas.” Isso, “embaraça” e trunca a negociação, pois abre novas e paralelas linhas de investigação para que não aquela inicial que originou a delação. A inserção de falsos depoimentos no processo, criando uma espécie de colaboração caluniosa e fraudulenta, como muito bem colocam Ferro, Pereira e Gazzolla<sup>138</sup>, propõe desviar a investigação do seu curso normal, atrapalhando os trabalhos, induzindo as autoridades ao erro, e provocando efeitos negativos à liberdade e a personalidade do terceiro delatado. De acordo com Mendonça<sup>139</sup>, o colaborador, “caso minta, perderá não apenas o direito aos benefícios, como todas as provas produzidas em seu desfavor serão mantidas íntegras contra si, levando praticamente a uma condenação certa.” Por isso, o legislador propositalmente se preocupou em tipificar como crimes condutas que omitam dados, faltem com a verdade ou que tentem impedir ou influenciar de forma negativa a negociação da colaboração justamente para assegurar “que a verdade dos fatos investigados venha à tona, sem riscos de a investigação ser esvaziada por manobras de organização criminosa em conluio com autoridades ou servidores policiais”, conforme interpreta Santos<sup>140</sup>. Em outras palavras, a identificação e punição de tais condutas, de acordo com Nucci<sup>141</sup> apud Ferro, Pereira e Gazzola, serve para “evitar a obstrução à justiça”.

Neste diapasão, insta destacar que a necessidade de assegurar o sigilo e evitar o vazamento é para que o instituto possa alcançar plenamente sua razão de ser dentro do ordenamento jurídico penal, com resultados efetivos que possam reforçar o ato de homologação do acordo, subsidiar o oferecimento da denúncia e fornecer elementos robustos e eficientes que subsidiem uma ação penal. A legislação é muito clara quanto ao momento em que se torna obrigatória a publicidade do acordo de colaboração

---

<sup>137</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia de vontade**. MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p. 85

<sup>138</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada. Comentários à Lei 12.850/13**. Curitiba: Juruá. 2014, p. 237

<sup>139</sup> MENDONÇA. In MOURA; BOTTINI, *ibidem*, p.86

<sup>140</sup> SANTOS, Célio Jacinto dos. **Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova**. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. **Organizações Criminosas. Teoria e Hermenêutica da Lei Nº 12.850/2013**. Coleção Investigação Criminal. Vol5. Porto Alegre. 2015,p.282

<sup>141</sup> NUCCI, 2013 apud FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada. Comentários à Lei 12.850/13**. Curitiba: Juruá. 2014, p. 55

premiada, quando ela perde a necessidade do sigilo. Borri e Soares<sup>142</sup> destacam que a partir do recebimento da denúncia, portanto após a homologação do acordo e posterior a realização de todas as diligências necessárias, não há mais que se falar na possibilidade de oposição do sigilo do acordo àqueles que forem atingidos pelas declarações do delator. Com o recebimento da denúncia e início da ação penal, o delatado (especialmente ele) terá acesso aos registros do colaborador tanto na forma escrita quanto audiovisual, incorrendo no exercício do direito à ampla defesa e do contraditório. Entendimento este, reforçado pelos Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>143</sup>, em decisão proferida em fevereiro de 2017:

PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE ACESSO AO CONTEÚDO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS. DECLARAÇÕES RESGUARDADAS POR SIGILO, NOS TERMOS DA LEI 12.850/2013. 1. O conteúdo dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada está sujeito a regime de sigilo, que, a teor da Lei 12.850/2013 (art. 7º, §3º), regra geral, perdura até o recebimento da denúncia e, de modo especial, deve ser observado em momento anterior à instauração formal de procedimento investigatório. 2. Nos termos da Súmula Vinculante 14, indispensável ao acesso da defesa que os elementos de prova estejam documentados e incorporados ao procedimento investigatório. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STF, 2017, on-line)

Não obstante, percebe-se que a ratificação do STF a favor da manutenção do sigilo leva em conta, de forma excepcional e preponderante, a segurança do colaborador e a proteção das investigações, para a obtenção de resultados exitosos. Desta forma, preservando os interesses sociais, na qual o instituto está estritamente vinculado. Entretanto, os ministros da Segunda Turma do Supremo<sup>144</sup> ressalvam que a restrição não é irrestrita, pois a publicidade é o que dá validade aos atos processuais:

<sup>142</sup> BORRI, Luiz A.; SOARES, Rafael J. **A obrigatoriedade do duplo registro da colaboração premiada e o acesso pela defesa técnica.** *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 167-187, jan./abr. 2017

<sup>143</sup> AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 6351/ DF – Ministro Edson Fachin - Segunda Turma. Data Julgamento 07/02/2017. STF, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28COLABORA%C7%C3O+PREMIADA%29&pagina=3&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hchhwrh> - acessado em março de 2018

<sup>144</sup> AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 6138/ DF - Ministro Edson Fachin - Segunda Turma. Data Julgamento 21/02/2017. STF, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28COLABORA%C7%C3O+PREMIADA%29&pagina=3&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hchhwrh> - acessado em março de 2018

PETIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. LEVANTAMENTO DO SIGILOS DOS ÁUDIOS E TERMOS DE DELARAÇÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. POSSIBILIDADE. ART. 7º, § 2º, DA LEI 12.850/13. 1. A Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). 2. A Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, todavia, a manifestação do órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade. 3. A manutenção da revogação do sigilo dos termos de depoimento e da íntegra dos áudios não gera, no caso, prejuízos aos agravantes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão. (STF, 2017, on-line.)

Para tanto, importa esclarecer que, em fevereiro de 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>145</sup> aperfeiçoou a Resolução 59, de 9 de agosto de 2008, ajustando-a à Lei 9.296, de julho de 1996, tornando obrigatória aos juízes a determinação de investigação, dirigida aos órgãos competentes, sempre que houver vazamento seletivo e ilegal de dados e informações sigilosas constantes de procedimentos investigatórios. Neste caso, também das colaborações premiadas. Essa regulamentação se torna totalmente necessária não só porque a violação do sigilo constitui infração penal, mas porque, nas palavras de Amaral<sup>146</sup>, um processo, especialmente o criminal, não pode, e não deve, ser “retroalimentado pelo combustível midiático”, sob o risco de não oferecer segurança jurídica e tutela necessária ao delator.

<sup>145</sup> [http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n217-16-02-2016-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n217-16-02-2016-presidencia.pdf) acessado em setembro de 2017

<sup>146</sup> AMARAL, Augusto Jobim do; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **A delação nos sistemas punitivos contemporâneos.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais* | vol. 128/2017 | p. 65 - 89 | Fev / 2017/ DTR\2017\223, p.71

## 2.2 Efeitos do vazamento para o Delator

Além dos prejuízos e das sérias interferências durante as investigações na fase de negociação do acordo, os vazamentos indevidos ainda provocam efeitos que atingem diretamente o sujeito cooperante, pondo em risco a segurança física, moral e também familiar. Para autores como Ferreira, Silva e Santos<sup>147</sup>, a quebra do sigilo causa, sem dúvida, prejuízos bem mais graves e duradouros para o delator do que para qualquer outra parte dentro do processo, pois a revelação da identidade tem reflexos diretos e efeitos negativos na sua segurança, integridade física, trazendo riscos à sua vida. Essas interferências criam um cenário de ostracismo social, além do evidente risco de retaliação e, até mesmo, de morte.

Pereira<sup>148</sup> diz que a exposição do colaborador gera “diferentes e pesados riscos ao declarante” porque ao descrever seu envolvimento nos fatos e denunciando a forma de atuação da organização delituosa, faz menção a outros sujeitos e a situações ilícitas, expondo toda a rede de uma estrutura criminosa deixando à clareira das autoridades de segurança. Como medida de proteção, o personagem principal dessa relação jurídica deve se manter oculto para que possa buscar, adquirir e entregar toda materialidade possível às autoridades, como parte das obrigações assumidas junto ao Estado. Somente sob o anonimato é que o delator vai estar despido de limitações e terá entrada franqueada em locais e espaços importantes para o desvelamento de fatos, para obtenção acervo probatório prometido aos agentes da persecução. Esse cenário de “acesso livre”, muito provável, será impedido se o colaborador for revelado, pois se tornará vulnerável a manobras que impeçam o seguimento de sua conduta colaborativa. “A probabilidade de que o colaborador se sujeite a pressões oriundas da organização criminosa e de seus integrantes é significativa (...)”, garantem Ferro, Pereira e Gazzolla.<sup>149</sup>

---

<sup>147</sup> FERREIRA, Luciano Alberto; SILVA, Marcos Pereira; SANTOS, Verçulina Firmino. **Garantias Liberais e Eficácia repressiva: Controvérsias da Colaboração Premiada na Persecução de Crimes Econômicos no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol.137/2017 | p. 197 - 222 | Nov / 2017 | DTR\2017\6621

<sup>148</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 161

<sup>149</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada. Comentários à Lei 12.850/13**. Curitiba: Juruá. 2014, p.155

Revelar a identidade do colaborador, na definição de Santos<sup>150</sup>, “pode ser o nome, a indicação da presença, o local de residência ou trabalho, as características físicas e os traços pessoais que permitam individualizar o colaborador.” Nesse sentido, o mesmo autor<sup>151</sup> reforça que é imprescindível, na fase de negociação do acordo, cercar o criminoso cooperante de toda a proteção possível, pois a publicidade o deixará “exposto aos demais integrantes da organização devido o aproveitamento das provas em desfavor dos mesmos”, contrariando interesses de seus ex-comparsas. Leal<sup>152</sup>, de forma bem crítica e severa, diz que “a represália contra eventuais traidores do bando é implacável.” Observa o mesmo autor<sup>153</sup> que “nenhum quadrilheiro vai trair seus comparsas; se o fizer, conseguirá não a redução da pena pela delação, mas a morte como castigo de sua deslealdade.” Portanto, Santos<sup>154</sup> diz que os riscos implicam diretamente à sua segurança pessoal.

Dornelas<sup>155</sup> reforça que a revelação da identidade do delator inflama vinganças pessoais e faz com que as chances de ataques e retaliações se multipliquem, dobrando riscos e se avolumando em números os inimigos. Afinal, o colaborador traidor firmou negociação judicial com finalidade, segundo Dornelas<sup>156</sup>, de receber pena menor que os comparsas-delatados, protagonistas de condutas tão graves quanto a dele. A revelação daquele que quebra o pacto de confiança na quadrilha acaba, segundo Júnior<sup>157</sup>, por ferir “o preceito basilar para um bom convívio social, terminando por atrair, por sua vez, novas desavenças sociais.” O mesmo autor<sup>158</sup> pondera que ao admitir arrependimento e assumir os riscos da negociação, o

---

<sup>150</sup> SANTOS, Célvio Jacinto dos. **Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova.** In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. **Organizações Criminosas. Teoria e Hermenêutica da Lei Nº 12.850/2013.** Coleção Investigação Criminal. Vol 5. Porto Alegre. 2015, p. 291

<sup>151</sup> SANTOS, In: PEREIRA; BARBOSA, *ibidem*, p.292

<sup>152</sup> LEAL, João José. A Lei 9.807/99 e a figura do acusado colaborador ou prêmio à delação. Revista dos tribunais | vol. 782/2000 | p. 443 - 458 | dez / 2000, p.447

<sup>153</sup> LEAL, *ibidem*.

<sup>154</sup> SANTOS, *ibidem*, p.292

<sup>155</sup> DORNELAS, Luciano Ferreira. **Da Colaboração premiada.** In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. **Organizações Criminosas. Teoria e Hermenêutica da Lei Nº 12.850/2013.** Coleção Investigação Criminal. Vol 5. Porto Alegre. 2015, p. 201

<sup>156</sup> DORNELAS. In: PEREIRA, BARBOSA, *ibidem*.

<sup>157</sup> JUNIOR, Auri Lopes e ROSA, Alexandre Moraes. **Limite Penal. Qual é a proposta indecente que torna viável a delação premiada?** <http://www.conjur.com.br/2017-fev-03/limite-penal-qual-proposta-indecete-torna-viavel-delacao-premiada> - acessado em 10 de setembro de 2017

<sup>158</sup> JUNIOR, Auri Lopes e ROSA, Alexandre Moraes. **Limite Penal. Qual é a proposta indecente que torna viável a delação premiada?** <http://www.conjur.com.br/2017-fev-03/limite-penal-qual-proposta-indecete-torna-viavel-delacao-premiada> - acessado em 10 de setembro de 2017

colaborador se torna a sujeito vulnerável as ações e atuações da quadrilha, bem como aos atos do processo. Diz Júnior<sup>159</sup> que, ao se curvar ao processo de delação premiada

Abre-se o Mercado da Justiça Negociada, no qual as práticas do blefe, do trunfo, da ameaça e das táticas de convencimento (real, simbólico, midiático, etc.) ganham nova dimensão. Daí que a cooperação entre os investigados/acusados se torna tensa e suscetível a deserções/traições inspiradas na maximização de ganhos. Quando o primeiro começa a delatar, surge a corrida pela colaboração premiada, com ofertas crescentes de informações capazes de se comprar e vender no mercado da informação/prova penal.

A postura de cooperação com a Justiça é observada como ato de traição, de deslealdade entre os criminosos organizados. Por isso, com a divulgação precipitada pelos órgãos de imprensa, o processo se contamina de ameaças a familiares, manchando reputações, cobiçando a destruição moral, patrimonial e midiática do colaborador, como muito bem salientam Júnior e Rosa<sup>160</sup>. Por estes motivos Pereira<sup>161</sup> defende que o vazamento, seja ele total ou parcial, é comportamento grave e censurável, sendo imprescindível considerar as repercussões desfavoráveis não só para a investigação, mas as consequências nocivas à figura do arrependido, à sua vida. Júnior e Rosa<sup>162</sup> explicam sob outra ótica.

Os que estão fora do movimento da `onda delatária` são tratados como desertores, ingênuos ou inimigos. Qualquer oposição é tida como afrontamento aos líderes carismáticos que não querem sofrer oposição, já que buscam forçar obediência e conformidade. Declarou-se guerra a quem não está em guerra contra corrupção.

O cenário de vazamentos midiáticos, visto por muitos autores como estratégia para tentar transformar a Justiça em espetáculo, através de uma imprensa que se utiliza de efeitos performáticos, também provoca grave afronta ao princípio de presunção de inocência que, como muito bem lembra Nucci<sup>163</sup>, “todo o acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com

---

<sup>159</sup> JUNIOR, Auri Lopes e ROSA, Alexandre Moraes. **Limite Penal. O delator que calculava e o que a delação premiada não compra.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-31/limite-penal-delator-calculava-delacao-premiada-nao-compra> - acessado em agosto de 2017

<sup>160</sup> JUNIOR, ROSA, ibidem, n.p.

<sup>161</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento.** Curitiba: Juruá, 2016, p. 162

<sup>162</sup> JUNIOR, ROSA, op. cit., n.p.

<sup>163</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 13ª edição. Revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2016, p. 34

trânsito em julgado, conforme previsto no art.5º, LVII da Constituição.” Oliveira e Martins<sup>164</sup> ressaltam que “os incisos III, X e LVII do art. 5.º da Lei Suprema são pisoteados, pois a dignidade daqueles presumíveis culpados e sua honra já passaram a sofrer a condenação popular antes de qualquer julgamento.”

Os mesmos autores fazem críticas severas à exibição exagerada e cinematográfica, de suspeitos, investigados e de colaboradores, o que eles chamam de exibição “spielberguiana”, que viola o inc. LVI da Constituição Federal e, portanto, é comportamento considerado por ambos como atentatório à dignidade humana. Os veículos de comunicação, como instrumento de exposição midiática de “autoincriminações”, tendem a provocar desconforto e “tortura moral” no colaborador. Oliveira e Martins<sup>165</sup> dizem ainda que, nestas condições, o efeito sensacionalista dos meios de comunicação atua como “desfigurador da imagem de qualquer pessoa” e que “não é apagado nem mesmo quando absolvido, prevalecendo a marca indelével daquela exibição digna de regimes ditatoriais.”

Por ser um instituto empregado contra a criminalidade de alta ofensividade, para Santos<sup>166</sup>, o mau uso da delação, especialmente pelos profissionais da imprensa, “provoca efeitos danosos irreparáveis às esferas de liberdade e à personalidade do cidadão, podendo gerar injustiças superiores aos crimes cometidos por agentes organizados.” O acordo de colaboração premiada, segundo Wunderlich<sup>167</sup>, assim como qualquer outro negócio jurídico, deve ser respaldado pela confiança e segurança, inerentes a todo processo.

---

<sup>164</sup> OLIVEIRA, Antonio Claudio Mariz; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O direito de defesa na constituição. A natureza jurídica da prisão preventiva. Exercício abusivo como forma de obtenção de delações premiadas. Inconstitucionalidade. Parecer.** Revista dos Tribunais | vol. 960/2015 | p. 299 - 341 | Out / 2015. DTR\2015\13207

<sup>165</sup> OLIVEIRA, MARTINS, *ibidem*.

<sup>166</sup> SANTOS, Célio Jacinto dos. **Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova.** In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. **Organizações Criminosas. Teoria e Hermenêutica da Lei Nº 12.850/2013.** Coleção Investigação Criminal. Vol 5. Porto Alegre. 2015, p. 295

<sup>167</sup> WUNDERLICH, Alexandre. **Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos.** In MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada.** São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p. 22

### 2.3 Efeitos do vazamento no acordo

Os danos do vazamento para o acordo, que está prestes a ser homologado, pode ter consequências ainda mais graves que apenas a suspensão das negociações. A divulgação equivocada de informações pode provocar a não homologação do feito, o desfazimento da proposta, culminando na extinção do negócio jurídico e consequentemente, para o delator, a perda dos benefícios penais ou recorte da extensão do prêmio. Não há na legislação, de forma expressa, nem mesmo na doutrina, uma determinação que proíba a homologação do acordo caso o caráter sigiloso das informações não se mantenha intacto, mas isso pode acontecer, ou por desistência (ou dolo) do próprio colaborador que passa a recuar no avançar das negociações, refutando declarações já feitas e descumprindo o acordo, conforme aborda Pereira<sup>168</sup> ou, na via inversa, por entendimento (e discricionariedade) do juiz da causa, que não é parte do acordo e nem da negociação, mas pode ter sofrido coação externa em razão das revelações prematuras disseminadas na mídia.

Para o autor<sup>169</sup>, o colaborador que descumpra alguma das condições da negociação ou volte atrás nas declarações já colhidas, negando manter uma postura colaborativa, criando um cenário propício de rompimento da negociação, perde o direito aos benefícios visto que os efeitos premiais e o tratamento benéfico (e diferenciado) frente aos ex-comparsas dependem da manutenção da propositura colaborativa com as autoridades da Justiça. Por outro lado, segundo ele<sup>170</sup>, “os elementos probatórios, os dados obtidos ou as diligências realizadas a partir das revelações e informações anteriormente prestadas pelo agente seguem híidas.” Ou seja, em outras palavras, o descumprimento provoca a perda da eficácia do acordo para o pretendente e o processo volta a sua forma inicial, onde as autoridades poderão usar as revelações do delator contra ele próprio. Mendonça<sup>171</sup> diz que ao descumprir

---

<sup>168</sup> PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. **Organizações Criminosas. Teoria e Hermenêutica da Lei Nº 12.850/2013**. Coleção Investigação Criminal. Vol 5. Porto Alegre. 2015

<sup>169</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2016

<sup>170</sup> PEREIRA, ibidem. p.149

<sup>171</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia de vontade**. MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p.87

o que foi acordado com as autoridades, o colaborador corre o risco “de perder os benefícios do acordo e, ainda, ter contra si todas as provas produzidas.”

A rescisão ou revogação do feito “não atinge os demais elementos e atividades apuratórias já realizadas, ou pendentes de realizar, uma vez que sua causa e razão de ser são pretéritas ao inadimplemento do acordo”, assim explica Pereira<sup>172</sup>. Já Veríssimo<sup>173</sup> acrescenta que isso acontece porque a validade das provas produzidas a partir do depoimento do delator não é afetada, pois o acordo de colaboração é um meio de obtenção de prova, enquanto que as revelações feitas pelo colaborador são meio de prova. Estes últimos, aptos a servir diretamente ao convencimento do juiz sobre a veracidade de uma afirmação. O rompimento da negociação, segundo a autora<sup>174</sup>, pode acontecer pelo descumprimento de alguma das cláusulas pactuadas no acordo, inadimplência das obrigações assumidas pelo colaborador, ou ainda pela existência de vício ou defeito na forma procedimental da negociação que, neste último, tornando-o nulo.

O STF tem se posicionado da mesma forma em recentes decisões que envolvem processos com colaboradores da Justiça. Os Ministros entendem que os indícios de autoria e materialidade colhidos durante fase investigativa da colaboração, mediante revelações do agente, não são descartados pelas autoridades mesmo com a desconstituição ou revogação do acordo. Assim entende a Segunda Turma<sup>175</sup>:

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, V, VII e § 4º, DA LEI 9.613/1998. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LICITUDE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. É cabível, também no âmbito da Lei 8.038/1990, assegurar ao órgão acusador a faculdade de réplica às respostas dos denunciados, especialmente quando suscitadas

<sup>172</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 149

<sup>173</sup> VERÍSSIMO, Carla. **Principais questões sobre a competência para a homologação do acordo de colaboração Premiada**. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p. 125

<sup>174</sup> VERÍSSIMO. In: MOURA; BOTTINI, *ibidem*

<sup>175</sup> STF - INQUÉRITO 3979 / DF – Ministro Teori Zavascki - Segunda Turma. Data Julgamento 27/09/2016. STF, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DELA%C7%C3O+PREMIA DA%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jjxbfb> acessado em março de 2018

questões que, se acolhidas, poderão impedir a deflagração da ação penal. Só assim se estará prestigiando o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CF), que garante aos litigantes, e não apenas à defesa, a efetiva participação na decisão judicial. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal possui clara orientação no sentido de que a regra da indivisibilidade da ação penal tem campo de incidência específico à ação penal privada (art. 48 do Código de Processo Penal). Precedentes. 3. As diligências questionadas foram promovidas e realizadas pela autoridade policial de maneira complementar, acompanhadas pelo Ministério Público e, principalmente, por delegação do Relator no Supremo Tribunal Federal, na forma prevista no art. 230-C do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 4. A eventual desconstituição de acordo de colaboração premiada tem âmbito de eficácia restrito às partes que o firmaram, não beneficiando nem prejudicando terceiros (HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 4.2.2016). Até mesmo em caso de revogação do acordo, o material probatório colhido em decorrência dele pode ainda assim ser utilizado em face de terceiros, razão pela qual não ostentam eles, em princípio, interesse jurídico em pleitear sua desconstituição, sem prejuízo, obviamente, de formular, no momento próprio, as contestações que entenderem cabíveis quanto ao seu conteúdo. Precedentes. 5. À luz dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. 6. A fase processual do recebimento da denúncia é juízo de deliberação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. Precedentes. 7. Denúncia que contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. 8. Presença de substrato probatório mínimo em relação à materialidade e autoria. A existência de outros indícios reforça as declarações prestadas por colaboradores, tais como registros telefônicos, depoimentos, informações policiais e documentos apreendidos, o que basta neste momento de cognição sumária, em que não se exige juízo de certeza acerca de culpa. 9. Denúncia recebida. (STF, 2016, on-line.)

Ou seja, o rompimento do acordo (que não chegou a ser homologado) não prejudica as provas materiais, autônomas e independentes, fornecidas pelo delator e obtidas em diligências. Conforme a legislação que disciplina a colaboração premiada, se o colaborador ensejar rescisão do acordo, ele perde todos ou alguns dos benefícios e ainda tem contra si as provas que, até então, ajudou a produzir. Por outro lado, o Estado aproveita todas as provas por ele apresentadas. Conforme Mendonça<sup>176</sup>:

---

<sup>176</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia de vontade.** MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada.** São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p.86

O custo de fazer um acordo de colaboração premiada é também, de regra, alto para o colaborador. Isso porque, além de se comprometer a não exercer diversas garantias, terá que abdicar das inúmeras brechas e falhas do sistema de persecução penal, pouco eficiente em especial em termos de crimes do colarinho branco, assim como terá que incriminar pessoas do seu antigo relacionamento social, ficará exposto à pecha de ser um colaborador pela mídia e sem seu meio social e, ainda, caso venha a mentir ou tenha seu benefício rescindido em razão de sua conduta, terá contra si todas as provas produzidas, que se manterão válidas. Ou seja, caso minta, perderá não apenas o direito aos benefícios, como todas as provas produzidas em seu desfavor serão mantidas íntegras contra si, levando praticamente a uma condenação certa.

Há outras situações que podem levar a não homologação do acordo como, por exemplo, se o Ministério Público entender que ele não satisfaz o interesse público em razão da insuficiência de provas, ou por elas já serem conhecidas, ou ainda porque existe a suspeita de que o colaborador esteja ocultando evidências, pessoas e nomes, como expõe Mendonça<sup>177</sup>. O acordo também pode ser recusado pelo próprio juiz, segundo o mesmo autor<sup>178</sup>, por “não atender os requisitos legais ou adequá-los ao caso concreto.” Desta forma, o acordo que apresenta vício de vontade ou conteúdo ilegal, se torna nulo e, diferente dos efeitos da não homologação pelo descumprimento, “nada do que foi produzido terá qualquer valor, sejam as declarações do colaborador, sejam os documentos e provas produzidos no âmbito da colaboração”, garante Salomi<sup>179</sup>.

A homologação do acordo é o que vai proporcionar eficácia e a expansão dos efeitos no mundo jurídico, garantindo ao colaborador os benefícios (a quantidade e o tipo) que lhes foram prometidos, porque a decisão de homologação, conforme volta a reafirmar Veríssimo<sup>180</sup>, fica vinculada a seus termos. De acordo com Bottini<sup>181</sup>, “trata-se de um ato que confere validade jurídica ao acordo.” Em outras palavras, a homologação do acordo

---

<sup>177</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia de vontade.** MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada.** São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p. 61

<sup>178</sup> MENDONÇA, ibidem

<sup>179</sup> SALOMI, Máira Beauchamp. Colaboração premiada: principais questões acerca da competência para homologação. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada.** São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p.161

<sup>180</sup> VERÍSSIMO, Carla. **Principais questões sobre a competência para a homologação do acordo de colaboração Premiada.** In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada.** São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p.113

<sup>181</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF.** In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada.** São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p.188

é quando o legislador reconhece o espaço de negociação entre as partes, limitado pela legalidade e pela voluntariedade.

De outra forma, o vazamento também pode culminar na retratação do colaborador que, desconfortável, propõe modificações do conteúdo do acordo. Possibilidade garantida em lei e que, segundo Júnior e Coura<sup>182</sup>, surge da oportunidade e conveniência, pois o delator nesta fase ainda goza de certa autonomia. Porém, ponderam os mesmos autores<sup>183</sup> que “a retratação é limitada, exclusivamente, às provas que incriminem o delator, e não o delatado, podendo ainda ser total ou parcial.” Entretanto, insta esclarecer que a retratação ou modificação dos relatos podem intervir no curso das investigações e, mais à frente, na economia e na celeridade da persecução.

A intervenção da mídia no desenrolar do processo de negociação pode, ainda, comprometer e influenciar, de forma grave e incisiva, a imparcialidade da decisão do magistrado, pois dá a ele subsídios para a criação uma espécie de convicção antecipada que, segundo apontam Guiotti e Pereira<sup>184</sup>, pode comprometer o “ulterior deslinde do processo.” Através da exagerada exposição midiática, a imprensa subsidia detalhado conhecimento do caso muito antes da discussão e da produção probatória em juízo, possibilitando ao juiz “já ter opinião formada sobre a acusação mesmo antes de ter-se iniciado o processo penal”, critica Pereira<sup>185</sup>. As características de autonomia, liberdade e soberania do magistrado, frente a homologação do acordo, são inerentes ao processo, como expõe Tasse<sup>186</sup>:

o magistrado tem absoluta liberdade, decorrente da hermenêutica que se realizou sobre a normatividade existente, em muitas hipóteses, de optar se concede ou não a delação premiada, mesmo que o acusado tenha auxiliado na investigação dos fatos. Em optando por concedê-la, tem ainda uma margem absolutamente espetacular de discricionariedade, que permite aplicar benefícios efetivos ou

---

<sup>182</sup> JUNIOR, Américo Bedê; COURA, Alexandre de Castro. **Atuação do juiz no acordo de colaboração premiada e a garantia dos direitos fundamentais do acusado no processo penal.** *Revista dos Tribunais* | VOL. 969/2016 | p. 149-159 | Jul / 2016 | DTR\2016\21676

<sup>183</sup> JUNIOR; COURA, ibidem, p. 153

<sup>184</sup> GUIOTTI, Nicolle Bolfarini; PEREIRA, Campanatti. **Constitucionalidade da colaboração premiada: indícios de common law no processo penal brasileiro.** *Revista de Direito Constitucional e Internacional* | vol. 103/2017 | p. 247 - 265 | Set - Out / 2017 | DTR\2017\6382

<sup>185</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento.** Curitiba: Juruá, 2016, p.154

<sup>186</sup> TASSE, Adel El. **Delação Premiada: Novo passo para um procedimento medieval.** *Ciências Penais*, Curitiba, Vol.5, p. 269-283, Dez/Jul. 2006, p. 276

meramente conceder melhorias insignificantes na condição da pessoa então condenada.

Outra importante discussão que tem causado polêmica entre juristas e doutrinadores é que o vazamento de declarações e delações em fase de negociação não a torna nula ou inválida, pois a quebra do sigilo não é considerada vício no processo, como menciona Nucci<sup>187</sup>. Isso porque, segundo ele<sup>188</sup>, entende-se que as informações fornecidas durante a delação, colhidas pelas autoridades, já se constituem um meio de prova e por isso a quebra do sigilo, bem como a divulgação das informações não macula a colaboração feita de forma lícita, que obedeceu o devido processo legal. A tentativa de anular as delações vazadas não têm fundamento legal, não há previsão no ordenamento jurídico e, se tivesse, para Nucci<sup>189</sup>, seria mais uma ferramenta usada a favor do engavetamento de investigações, imperando mais uma vez a impunidade, indo na contramão dos anseios sociais que estariam sendo buscados pelo instituto da delação. Portanto, não há lei para sustentar a invalidade da delação se houver vazamento. Em suma, o vazamento não torna nulo ou anulável o acordo e nem a delação.

Por todos os efeitos negativos elencados desde o início deste capítulo, a divulgação premeditada de dados investigativos é combatida, investigada e os responsáveis punidos. Entretanto, tão importante quanto a punição é atuação e prevenção de práticas antiéticas entre os operadores do direito, evitando o vazamento, inicialmente, dentro do processo, entre as partes, como sugere Pereira<sup>190</sup>. “Isso requer aperfeiçoamento técnico e elevado dos órgãos de apuração, entrosamento e harmonia entre os agentes da Polícia e membros do Ministério Público”, observa ele.<sup>191</sup> Neste mesmo sentido, Santos<sup>192</sup>, destaca que é necessário muito mais do que entrosamento e articulação, mas “requer doutrina operacional sólida que compreenda elevado

---

<sup>187</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **Vazamento de Delação Premiada gera nulidade da Prova?** Publicado no site Gen.Jurídico. Editora: Método, em 06 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/02/06/vazamento-de-delacao-premiada-gera-nulidade-da-prova/> Acessado em: 2 abr. 2017

<sup>188</sup> NUCCI, ibidem.

<sup>189</sup> NUCCI, ibidem.

<sup>190</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2016.

<sup>191</sup> PEREIRA, ibidem, p. 166

<sup>192</sup> SANTOS, Célio Jacinto dos. **Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova**. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. **Organizações Criminosas. Teoria e Hermenêutica da Lei Nº 12.850/2013**. Coleção Investigação Criminal. Vol 5. Porto Alegre. 2015, p.303

comprometimento ético da autoridade policial e seus agentes”. Este mesmo autor<sup>193</sup> acredita que as autoridades responsáveis pela persecução devem estar, de fato, comprometidas com o processo, zelando pela confiabilidade das informações e mantendo-as longe, ou pelo menos em parte, do meio externo, especialmente distante o suficiente dos órgãos de imprensa, pelo menos no período que antecede o oferecimento da denúncia.

---

<sup>193</sup> SANTOS, Célio Jacinto dos. **Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova**. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. **Organizações Criminosas. Teoria e Hermenêutica da Lei Nº 12.850/2013**. Coleção Investigação Criminal. Vol 5. Porto Alegre. 2015, p.304

## CAPTÍTULO III - A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NAS HIPÓTESES DE VAZAMENTOS DO TEOR DE ACORDOS NÃO HOMOLOGADOS

### 3.1 A mídia como agente violador de direitos e garantias do colaborador

A Lei 12.850/2013 é explícita sobre a responsabilidade do Estado em assegurar a preservação da identidade do delator e o direito que o agente possui de não tê-la “revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito”, como regem os incisos II e V do artigo 5º, e também abordam os autores Ana Luiza Almeida Ferro, Flávio Cardoso Pereira e Gustavo dos Reis Gazzola<sup>194</sup>. O que atualmente se vê é que o tema da colaboração premiada muito tem pautado noticiários, ganhando primeira página dos impressos e configurando como a notícia mais relevante das emissoras de televisão, com exageradas sequências de imagens repetidas à exaustão. O instituto tem servido como prato cheio para à imprensa (não apenas, a sensacionalista), principalmente, pela ligação ao desvendamento de casos de corrupção, os chamados crimes de *colarinho branco*, delitos contra o sistema financeiro/econômico e escândalos ligados a corrupção administrativa, segundo muito bem caracteriza Marcelo Rodrigues da Silva<sup>195</sup>.

Entretanto, insta esclarecer que muitos dos vazamentos citados e transmitidos pelos veículos de comunicação referem-se a delações ainda não homologadas, apenas intenções de acordo. A publicização de documentos e materiais audiovisuais (ainda pendente de eficácia jurídica/ homologação), bem como a exposição da imagem do colaborador, sem seu consentimento, antes de retirado o sigilo, são condutas que ferem e violam gravemente direitos e garantias individuais do criminoso

---

<sup>194</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Criminalidade organizada. Comentários à Lei 12.850/13. Curitiba: Juruá. 2014

<sup>195</sup> SILVA, Marcelo R. **A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 285-314, jan./abr. 2017. P. 287

cooperante. Garantias estas, descritas no art. 5º da Constituição Federal, texto que está atrelado à proteção de qualquer cidadão contra abusos, injustiças e violências, sejam elas estatais, ou não.

Tal comportamento midiático, que tem sido prática comum entre os veículos de comunicação e usado como pretexto para aumentar os índices de audiência, além de burlar e causar embaraço na negociação em si, ignora os direitos de personalidade do delator, expondo sua identidade, intimidade e privacidade, por consequência, segundo Pereira<sup>196</sup>, acarretando danos irreparáveis à reputação e colocando em risco a sua segurança e de sua família. No curso da negociação da colaboração, a exposição da imagem e a exploração de dados pessoais do colaborador, além de arriscada, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, às garantias e os direitos individuais do investigado, o direito à imagem e o princípio da presunção de inocência. “Nenhuma pena implica perda de direitos civis, os condenados em geral continuam titulares de seus direitos e garantias fundamentais”, contrapõem Mendes e Burin<sup>197</sup>.

Para Barroso<sup>198</sup>, o interesse público, que emerge do direito de acesso à informação, que usa a mídia como ferramenta, não pode causar o cerceamento das liberdades individuais dos sujeitos. A imagem, na definição de Cavalieri<sup>199</sup>, é o que distingue e individualiza uma pessoa no meio social. Para Barroso<sup>200</sup>, ela corresponde a “traços característicos da pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida”. Mendes e Burin<sup>201</sup>, defendem que o direito à imagem é quesito inquestionável de todo o ser humano, pois a violação pode provocar danos irreparáveis. Neste diapasão, a correlação da imagem de pessoas e a ocorrência de delitos, causam prejuízos à esfera interpessoal, à dignidade, tendo em vista que “nas telas da TV são todos

---

<sup>196</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e procedimento. Aspectos controvertidos do instituto da colaboração premiada de coator de delitos como instrumento de enfrentamento ao crime organizado.** 3ª Edição. Curitiba: Juruá, 2016

<sup>197</sup> MENDES, Soraia R.; BURIN, Patrícia T. **Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do Delegado ou da Delegada de Polícia.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 537-566, mai./ago. 2017, p. 546

<sup>198</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 235: 1-36. Jan/Mar 2004.

<sup>199</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**, 12ª edição. Revista e Ampliada. Editora Atlas S.A, São Paulo, 2015, p.149

<sup>200</sup> BARROSO, ibidem, p. 16

<sup>201</sup> MENDES, BURIN, ibidem.

presumidamente culpados”, dizem elas<sup>202</sup>. O posicionamento de Farias<sup>203</sup> também é bastante crítico quanto a exploração da imagem do suspeito/criminoso pela mídia pois, segundo defende, é veiculada de forma abusiva e irresponsável. O mesmo autor<sup>204</sup> diz que já se tornou comum o “espetáculo de pessoas apontadas como autoras de infrações”, não só na imprensa televisiva, mas também nas bancas de jornais. Ele diz que

fotografar ou filmar pessoas detidas ou suspeitas de perpetrarem infrações à lei, sem o consentimento das mesmas, além de constituir violação do direito à imagem daquelas pessoas, expõe ainda à execração pública cidadãos que geralmente não foram julgados e condenados por sentença transitada em julgada, sendo, pois, presumivelmente inocentes (CF, art. 5º, LVII).

Barroso<sup>205</sup> defende que as pessoas só tornam-se personalidades públicas e tem suas imagens atraídas pelos holofotes da imprensa pela notoriedade que o envolvimento com os fatos criminosos lhes deu. Ele defende que crimes são fatos noticiáveis e não podem ser tratados como questões privadas, pois há evidente interesse público. Por outro lado, Zaffaroni<sup>206</sup> apud Mendes e Burin ressalta que “a prudência não tem espaço na criminologia midiática” e a espetacularização de dados, que deveriam se manter sob sigilo dentro da persecução criminal, pode levar à formação de um juízo coletivo de culpabilidade, antes mesmo do início da ação penal.

Nas palavras de Nilo Batista<sup>207</sup> apud Mendes e Burin, “não se trata de influenciar um tribunal, senão de realizar diretamente o próprio julgamento.” A condenação

---

<sup>202</sup> MENDES, Soraia R.; BURIN, Patrícia T. **Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do Delegado ou da Delegada de Polícia.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 537-566, mai./ago. 2017, p.541

<sup>203</sup> FARIAS, Edilson Pereira. **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.** Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1996, p. 125

<sup>204</sup> FARIAS, *ibidem*

<sup>205</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 235: 1-36. Jan/Mar 2004.

<sup>206</sup> ZAFFARONI, 2012, apud MENDES, Soraia R.; BURIN, Patrícia T. **Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do Delegado ou da Delegada de Polícia.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol.3, n.2, p. 537-566, mai. 2017, p.551

<sup>207</sup> BATISTA, 2017, apud MENDES, Soraia R.; BURIN, Patrícia T. **Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do Delegado ou da Delegada de Polícia.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol.3, n.2, p. 537-566, mai./ago. 2017, p.553

popular, promovida pelas repetidas e incessantes veiculações de fatos e personagens pelos meios de comunicação de massa, fere o princípio da dignidade das pessoas e, também, dos agentes criminosos, assim abordam Martins e Oliveira<sup>208</sup>. Essa condenação sem julgamento (regular), segundo eles<sup>209</sup> provoca “a desfiguração do encarcerado por anos, o que não é apagado nem mesmo quando absolvido, prevalecendo a marca indelével daquela exibição digna de regimes ditatoriais.” O dano extrapatrimonial, aquele ligado à reputação do indivíduo, é consideravelmente muito maior que o patrimonial ou indenizatório. Assim, propõem Martins e Oliveira<sup>210</sup>, cria-se uma espécie de tribunal popular com os dados que foram criteriosamente selecionados e “revelados à imprensa, descontextualizados e a conta-gotas, numa clara intenção de obtenção do julgamento popular.” Para eles<sup>211</sup> é de se considerar que os espetáculos cinematográficos envolvendo megaprocessos e efeitos hollywoodianos sejam montados, muito propositalmente, para que toda a população passe a saber que esta ou aquela pessoa é acusada de determinado e presumível crime, indo contra os princípios que regem o processo penal, entre eles, a presunção de inocência.

Há, portanto, um nítido e sério confronto entre direitos fundamentais constitucionais inseridos em sérias e importantes persecuções penais. A relação entre o instituto da delação, colaborador e os veículos de imprensa (a mídia) ainda se mostra muito conturbada, carecendo de doutrina mais rígida e base legislativa severa. As violações e colisões, entre garantias, direitos individuais e valores coletivos, de acesso e liberdade à informação, direito de personalidade, imagem e segurança, são graves e constantes. Afinal, qual deles deve prevalecer? O direito à informação, que proporciona à sociedade participação mais ativa de gestão pública e controle dos atos estatais? Ou o direito de personalidade, da preservação da imagem e dos dados pessoais do criminoso arrependido que é detentor de culpa e também de conduta delitativa reprovável?

Novais<sup>212</sup> também questiona até que ponto a liberdade de imprensa, alimentada pelo interesse público (ou coletivo) pode justificar a publicação de dados privados ou

---

<sup>208</sup> OLIVEIRA, Antonio Claudio Mariz e MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O direito de defesa na Constituição. A natureza jurídica da prisão preventiva. Exercício abusivo como forma de obtenção de delações premiadas. Inconstitucionalidade. Parecer.** Revista dos Tribunais | vol. 960/2015 | p. 299 - 341 | Out / 2015. DTR\2015\13207

<sup>209</sup> OLIVEIRA, MARTINS, *ibidem*, p.309

<sup>210</sup> OLIVEIRA, MARTINS, *ibidem*, p.309

<sup>211</sup> OLIVEIRA, MARTINS, *ibidem*, p.309

<sup>212</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição.** 2 Ed. Coimbra. Editoria Coimbra, 2010, p. 312

informações pertinentes à vida pessoal do cidadão. O mesmo<sup>213</sup> autor indaga, neste sentido, se é possível que encontremos uma “coexistência pacífica”?

### 3.2 O Direito à Informação e o Sigilo na Negociação do Acordo

O direito de acesso à informação, que tutela a busca pela verdade e preza pelo desenvolvimento de um pensamento crítico, segundo propõe Farias<sup>214</sup>, é princípio constitucional e fundamental, exercido através dos meios de imprensa e que faz parte do sistema de democracia de uma sociedade, tendo em vista o seu papel de formação da opinião pública, do senso comum e participação popular. Segundo o autor<sup>215</sup>, a liberdade de informação, calcada no direito de informar e ser informado, “é o termômetro do regime democrático.” O direito à informação é encontrado no dispositivo do art. 5º, XIV e XXXIII, da Carta Magna<sup>216</sup> e o tratamento específico do exercício dos veículos de comunicação, da chamada liberdade de imprensa, no texto do art. 220, § 1º, Capítulo da Comunicação Social, da mesma Constituição Federal.

Art. 5º (...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de

<sup>213</sup> NOVAIS, ibidem.

<sup>214</sup> FARIAS, Edilson Pereira. **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1996, p. 143

<sup>215</sup> FARIAS, ibidem, p. 128

<sup>216</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XII e XIV.

Cavaliere<sup>217</sup> enaltece a liberdade de informação em razão da contribuição para a elaboração do pensamento, formação do conhecimento pessoal e da opinião de massa. Segundo ele<sup>218</sup>, o acesso à informação é alavanca para o exercício de outras liberdades, o que justificaria uma posição de preferência em relação aos direitos fundamentais individuais. Mendes e Burin<sup>219</sup> consideram que a liberdade de informação, tem função relevante numa ordem democrática e plural por estar atrelada aos valores centrais do Estado Democrático de Direito. Para Barroso<sup>220</sup>, a liberdade de informação atende a um interesse público, à coletividade e a livre circulação de ideias.

Neste contexto, o tema da criminalidade organizada ocupa posição relevante no dia a dia das comunidades e tem se tornado assunto de extremo interesse público, especialmente pela característica de provocar danos incontáveis e apresentar lesividade gravosa à toda uma sociedade. “O aumento da criminalidade organizada é uma tônica no contexto atual”, afirma Pereira<sup>221</sup> e, por isso, é parte dos anseios da coletividade, alvo de demanda popular e do interesse público. Mendes e Burin<sup>222</sup> dizem que o enfrentamento da criminalidade é tema discutido diuturnamente “não só em conversas corriqueiras ou de especialistas, assim como também toma espaço privilegiado nos programas de televisão e rádio.” É assunto que gera lucros, vendagens, eleva os índices de audiência e também angaria prestígios institucionais, tanto para emissoras de comunicação, quanto para as próprias autoridades estatais (“promoções”). O interesse coletivo pelo tema *colaboração premiada*, o direito de obter e fornecer informação sobre o atual cenário, o desenvolvimento do pensamento crítico sobre o contexto político, se faz presente e também está ligado ao que

---

<sup>217</sup> FILHO, Sérgio Cavaliere. **Programa de Responsabilidade Civil**, 12ª edição. Revista e Ampliada. Editora Atlas S.A, São Paulo. 2015

<sup>218</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 235: 1-36. Jan/Mar 2004.

<sup>219</sup> MENDES, Soraia R.; BURIN, Patrícia T. **Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do Delegado ou da Delegada de Polícia.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 537-566, mai./ago. 2017

<sup>220</sup> BARROSO, ibidem, p.19

<sup>221</sup> GUIOTTI, Nicolle Bolfarini; PEREIRA, Campanatti. **Constitucionalidade da colaboração premiada: indícios de common law no processo penal brasileiro.** Revista de Direito

Constitucional e Internacional | vol. 103/2017 | p. 247 - 265 | Set - Out / 2017 | DTR\2017\6382, p.247

<sup>222</sup> MENDES, BURIN, ibidem, p. 539

Pereira<sup>223</sup> chama de “emergências investigativas”. Emergências ligadas ao combate da criminalidade organizada, intrinsicamente atrelada aos crimes financeiros, esquemas de corrupção, ou aos chamados crimes do “colarinho-branco” que, para Silva e Santos<sup>224</sup>, são aqueles praticados “por uma pessoa de alta respeitabilidade e grau social no exercício de sua ocupação.”

Também chamada de ‘criminalidade dos poderosos’, ela está vinculada, segundo Pereira<sup>225</sup>, a delitos com douradora e intensa potencialidade lesiva, a práticas atentatórias à ordem econômica, social coletivista e ao desenvolvimento da sociedade, culminando em intervenções que podem causar o desequilíbrio do estado de democracia de um País. O crime organizado, que antigamente era rótulo de facções e grupos de traficantes que ocupavam “respeitoso” lugar nos morros e favelas, hoje está fortemente entrelaçada à corrupção administrativa, desvios de dinheiro público e operações fraudulentas inseridas em instâncias governamentais, assim reforçam Ferreira, Silva e Santos<sup>226</sup>. Para Hassemer<sup>227</sup> apud Silva, “a criminalidade se apoderou dos braços que tinham missão de combater-la.” Pereira<sup>228</sup> se refere a tal modalidade criminosa como responsável pela movimentação informal de milhões dentro do sistema financeiro formal, especialmente porque, segundo aponta Pereira<sup>229</sup> apud Silva, tem “penetração insidiosa no aparato governamental do Estado.”

A organização criminosa de hoje não trata de crimes individuais ou apresenta resultados isolados, ela está relacionada a práticas que culminam danos coletivos e de grande extensão, especialmente ao erário da gestão pública, colocando em risco

---

<sup>223</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e procedimento. Aspectos controvertidos do instituto da colaboração premiada de coator de delitos como instrumento de enfrentamento ao crime organizado.** 3ª Edição. Curitiba: Juruá, 2016

<sup>224</sup> FERREIRA, Luciano Alberto; SILVA, Marcos Pereira; SANTOS, Verçulina Firmino. **Garantias Liberais e Eficácia repressiva: Controvérsias da Colaboração Premiada na Persecução de Crimes Econômicos no Brasil.** Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol.137/2017 | p. 197 - 222 | Nov / 2017 | DTR\2017\6621, p.201

<sup>225</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Compatibilização Constitucional Da Colaboração Premiada.** Vol.929/2013. Revista Dos Tribunais. Março 2013.

<sup>226</sup> FERREIRA, SILVA, SANTOS, ibidem, p.202

<sup>227</sup> HASSEMER, Winfried, 2008 apud SILVA, Marcelo R. **A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 285-314, jan./abr. 2017, p.288

<sup>228</sup> PEREIRA, Eliomar da Silva. **Capítulo I. Direito Penal das Organizações Criminosas: introdução aos problemas fundamentais.** In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. **Organizações Criminosas. Teoria e Hermenêutica da Lei Nº 12.850/2013.** Coleção Investigação Criminal. Vol5. Porto Alegre. 2015

<sup>229</sup> PEREIRA, 2015, apud SILVA, Marcelo R. **A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 285-314, jan./abr. 2017, p.289

a unidade social. O interesse público, diante deste contexto, também é reconhecido em vista da recuperação significativa do proveito econômico auferido com os crimes cometidos por organizações criminosas. Neste sentido, diminuindo os custos para a sociedade, mediante efeito restaurativo da reparação de danos, segundo explica Silva<sup>230</sup>.

O clamor da sociedade por informações, ânsia por respostas e a busca de soluções, conforme propõem Tojal e Tamasauskas<sup>231</sup>, também pode ser medido em face das intensas e constantes manifestações criminógenas e populares que tem se espalhado por todo o País. O crescimento do sentimento de indignação por parte dos setores da sociedade, especialmente do ponto de vista das políticas públicas, o descontentamento generalizado à classe política, e a temática da corrupção, que tem se destacado como tema preferencial em atos e protestos, reivindica mais seriedade e eficiência estatal. Segundo os mesmos autores<sup>232</sup>, há, cada vez mais, o fortalecimento e o fomento de demandas sociais relacionadas à efetivação de direitos e a moralização na gestão da coisa pública. A midiaticização ou espetacularização da justiça criminal, que popularizou o instituto da colaboração premiada criando-se, segundo Silva<sup>233</sup>, uma certa ansiedade por parte das autoridades em “apresentar à sociedade de forma célere um resultado (provisório) dos supostos autores dos delitos e das quantias astronômicas desviadas dos cofres públicos (que prometem ser repatriadas).” A impunidade do crime organizado, segundo aborda Santos<sup>234</sup>, causa “sentimento de descrédito no sistema de Justiça e desagregação da organização social, colocando a coesão social em risco por déficit de controle.” É por isso, segundo explicam Barbosa e Busnello<sup>235</sup>, que a “a investigação criminal envolve interesse público, pois é a manifestação não apenas de

---

<sup>230</sup> SILVA, Marcelo R. **A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 285-314, jan./abr. 2017

<sup>231</sup> TOJAL, Sebastião Botto de Barros; TAMASAUSKAS, Igor Sant’Anna. **A leniência anticorrupção: primeiras aplicações, suas dificuldades e alguns horizontes para o instituto.** In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada.** São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018

<sup>232</sup> TOJAL, *ibidem*, p.239

<sup>233</sup> SILVA, *op. cit.*, p.292

<sup>234</sup> SANTOS, Célio Jacinto dos. **Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova.** In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. **Organizações Criminosas. Teoria e Hermenêutica da Lei Nº 12.850/2013.** Coleção Investigação Criminal. Vol5. Porto Alegre. 2015, p.269

<sup>235</sup> BARBOSA Emerson Silva, BUSNELLO, Priscila de Castro. **Capítulo III. Disposições Finais.** In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. **Organizações Criminosas. Teoria e Hermenêutica da Lei Nº 12.850/2013.** Coleção Investigação Criminal. Vol5. Porto Alegre. 2015, p.319

um poder do Estado, mas também de um dever, cujo objetivo maior é a manutenção da paz social.”

Entretanto, importa deixar claro que as negociações de acordos de colaboração premiada - que buscam exatamente desvelar essas práticas criminalmente difíceis, articuladas e perigosas - encontram-se amparadas pela regra do sigilo, claramente instituída pelo legislador em determinado, importante e decisivo período das tratativas de revelação feitas pelo colaborador, como traz o art. 6º, § 3º da Lei das Organizações Criminosas - “o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.” Esse sigilo, notoriamente ignorado, e conseqüentemente violado por atores internos e externos ao processo, importa garantir além do êxito nas investigações, a segurança do colaborador, proteção de sua integridade física, moral e também de seus familiares. O sigilo, como contrário ao ilimitado acesso e divulgação de toda e qualquer informação da negociação, especialmente pelos meios de comunicação, propõe proteger os direitos de personalidade, as garantias e os direitos individuais do colaborador, zelando pelo anonimato e proteção da vida do agente.

A importância da manutenção do sigilo frente as tratativas e negociação do acordo tem sido reforçada e recebido ressalvas pela atual jurisprudência. Ministros da Segunda Turma do STF<sup>236</sup>, durante julgamento de ação que pedia o acesso ao conteúdo de depoimento colhidos em colaboração premiada, que ainda estavam resguardadas pelo sigilo nos termos da Lei, se posicionaram argumentando que como determina o instituto, que sigilo perdura enquanto não for recebida a denúncia (nos termos do art. 7º, § 3º). Ainda, o colegiado destacou que, instaurado formalmente o inquérito propriamente dito, formalizada a abertura de investigação criminal, momento que se buscam provas e indícios, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos devem permanecer sob sigilo, sob restrição a apenas os atores do processo.

PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE ACESSO AO CONTEÚDO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS.

---

<sup>236</sup> STF - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 6.164/ DF. Ministro Teori Zavascki – Segunda Turma. Data Julgamento 06/09/2016. STF, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%286164%2EENUME%2E+OU+6164%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jsqflak> - acessado em março 2018

DECLARAÇÕES RESGUARDADAS PELO SIGILO NOS TERMOS DA LEI 12.850/2013. 1. O conteúdo dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada está sujeito a regime de sigilo, nos termos da Lei 12.850/2013, que visa, segundo a lei de regência, a dois objetivos básicos: (a) preservados direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de “ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados” (art. 5º, II) e o de “não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito” (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013); e (b) “garantir o êxito das investigações” (arts. 7º, § 2º). 2. O sigilo perdura, em princípio, enquanto não “(...) recebida a denúncia” (art. 7º, § 3º) e especialmente no período anterior à formal instauração de inquérito. Entretanto, instaurado formalmente o inquérito propriamente dito, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos permanecem sob sigilo, mas com a ressalva do art. 7º, § 2º da Lei 12.850/2013, a saber: “o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento” (Rcl 22009-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 12.5.2016). 3. Assegurado o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14, que garante ao defensor legalmente constituído “o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial” (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º.4.2014). 4. É certo, portanto, que a simples especulação jornalística a respeito da existência de acordo de colaboração premiada ou da sua homologação judicial ou de declarações que teriam sido prestadas pelo colaborador não é causa juridicamente suficiente para a quebra do regime de sigilo, sobretudo porque poderia comprometer a investigação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2016, on-line.)

Não obstante, o sigilo, apesar de ser exceção no sistema jurídico criminal (pois a publicidade, como regra, dá validade aos atos processuais), nos acordos de colaboração premiada “é uma forma de preservar os interesses investigativos, da higidez de outras linhas de apuração e da segurança do próprio colaborador”, segundo

coloca Pereira<sup>237</sup>. Barbosa e Busnello<sup>238</sup> ponderam que o sigilo, neste caso, tem compromisso com a honra, com a imagem e com a privacidade dos suspeitos investigados. “Por outro lado, sob a perspectiva da investigação, o sigilo é fundamental para garantia da celeridade e da efetividade das diligências investigatórias.” Manter o sigilo de nomes, depoimentos, apurações e imagens importantes, embora contrarie a ânsia da opinião pública, segundo Tasse<sup>239</sup>, afigura como manobra mais coerente para que as investigações prossigam de modo mais sereno, proporcionando maior segurança jurídica e proteção do agente cooperante, a peça-chave de todo o procedimento. Barbosa e Busnello<sup>240</sup> explicam que a fase de negociação do acordo

é essencialmente sigilosa em relação a terceiros, seja para preservar os direitos do investigado e da vítima, mas para garantir a sua própria efetividade. Muito embora exista nítido interesse social em relação a efetividade da investigação criminal, o exercício do direito à informação pública pode ocasionar, no caso concreto, violação a outros direitos, também fundamentais.

Neste sentido, Wunderlich<sup>241</sup> explica que o próprio instituto estabelece momento processual específico e apropriado para o levantamento do sigilo no acordo, também, preservando e garantindo o exercício do direito à ampla defesa de eventuais terceiros evidenciados em seu conteúdo. Entretanto, aborda o mesmo autor<sup>242</sup>, “a prática, porém, tem exemplificado outras ocasiões, por vezes derivadas de pressões midiáticas e/ou políticas.”

No caso dos vazamentos seletivos, da revelação e publicização de dados pela mídia, que deveriam se manter em sigilo durante a instrução do acordo, nem a imprensa e nem os jornalistas podem ser penalizados. Os veículos de comunicação de massa,

---

<sup>237</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e procedimento**. 3ª Edição. Curitiba: Juruá, 2016, p.163

<sup>238</sup> BARBOSA Emerson Silva, BUSNELLO, Priscila de Castro. **Capítulo III. Disposições Finais**. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. **Organizações Criminosas. Teoria e Hermenêutica da Lei Nº 12.850/2013**. Coleção Investigação Criminal. Vol5. Porto Alegre. 2015, p.322

<sup>239</sup> TASSE, Adel El. **Delação Premiada: Novo passo para um procedimento medieval**. Ciências Penais, Curitiba, Vol.5, P. 269-283, Dez/Jul. 2006.

<sup>240</sup> BARBOSA, BUSNELLO, op. cit., p.321.

<sup>241</sup> WUNDERLICH, Alexandre. **A Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos**. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018, p.24

<sup>242</sup> WUNDERLICH, Alexandre. **A Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos**. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2018

fazem uso da chamada liberdade de imprensa que não é nem absoluta e nem ilimitada, mas vedada de censura. Assim, desta forma, “não cabe ao Estado tutelar as opiniões que serão expressadas pela mídia e nem filtrar as notícias que devem ou não ser veiculadas”, como abordam Mendes e Burin<sup>243</sup>. Já Nucci<sup>244</sup>, diz que os veículos de comunicação estão imunes a esta sanção, sob amparo da própria legislação. Segundo ele<sup>245</sup>, não há punição prevista justamente pela redação do artigo 220 da CF (apresentado no início deste item), que tornam os jornalistas capazes de se calcarem na regulação do sigilo da fonte profissional, pois não há motivo constitucional que o obrigue o agente de imprensa a revelar e apontar o colaborador de publicação, o agente causador do vazamento. O mesmo autor<sup>246</sup> explica que

É inviável qualquer punição, em face do disposto pelo artigo 220, § 1º, da Constituição Federal, que permite a ampla divulgação de informações de interesse público (exatamente o caso de delações a sangria dos cofres públicos). Além disso, o artigo 5º, XIV, também da Constituição Federal, resguarda o sigilo da fonte do profissional de jornalismo. Esse profissional não é obrigado a dizer quem lhe passou o conteúdo da delação realizada, mas ainda não homologada. Pode-se sustentar, com retidão, não ser aplicável o artigo 18 (crime de divulgação do delator) da Lei 12.850/2013 em relação à imprensa. A norma constitucional suplanta a lei ordinária.

Neste sentido, a mídia, que configura zona de pressão e questionamentos de anseios da sociedade, valendo-se de proteção legislativa do próprio ordenamento, por vezes, é autora de violações e abusos.

### **3.3 Direitos de Personalidade, Pessoas Públicas e os Limites dos Meios de Comunicação**

Diante deste cenário de vazamentos é tamanha e evidente a espetacularização de processos criminais que têm revelado danos incontáveis à esfera social e

---

<sup>243</sup> MENDES, Soraia R.; BURIN, Patrícia T. **Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do Delegado ou da Delegada de Polícia**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 537-566, mai./ago. 2017, p. 549

<sup>244</sup> NUCCI, Guilherme De Souza, **Vazamento de delação premiada gera nulidade da prova?** Publicado no Site Gen.Jurídico. Editora: Método, em 06 de Fevereiro de 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/02/06/vazamento-de-delacao-premiada-gera-nulidade-da-prova/>

<sup>245</sup> NUCCI, ibidem, n.p.

<sup>246</sup> NUCCI, ibidem, n.p.

encontrado no mecanismo da colaboração premiada um caminho para descortinar articulados e milionários esquemas de roubos e corrupção com sérios prejuízos à grande massa. Deste modo, figuras e personagens, nomes e sobrenomes têm sido incansavelmente expostos pelos veículos de comunicação, sem qualquer tipo de autorização, nem piedade. Alguns, inclusive, saindo do anonimato para ganhar, negativamente, a “fama” estampando manchetes e capas de jornais. Outros, já bem conhecidos pelas camadas populares em razão da ocupação de cargos importantes e posição de prestígio, inclusive, no cenário político do País, as chamadas pessoas públicas ou Pessoa Politicamente Exposta (PPE), cuja definição será apresentada mais adiante.

Neste contexto, há nítida colisão entre os direitos de informação, interesse público, e os denominados direitos de personalidade, ou *personalíssimos*, do criminoso colaborador. Para Mendes e Burin<sup>247</sup> há o constante embate entre interesses midiáticos e os direitos de privacidade do desviante, sobretudo, o direito de imagem. Este último, com redação específica dentro do Código Civil<sup>248</sup>, nos termos da lei:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

No que diz respeito as ações de combate à criminalidade organizada e seus meandros, os veículos de comunicação têm transformado, de acordo com as autoras<sup>249</sup>, “este momento processual num espetáculo nem sempre admissível”, pois têm desconsiderado e ignorado muito dos direitos e garantias constitucionais,

---

<sup>247</sup> MENDES, Soraia R.; BURIN, Patrícia T. **Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do Delegado ou da Delegada de Polícia.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 537-566, mai./ago. 2017

<sup>248</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) acessado em janeiro de 2018

<sup>249</sup> MENDES, Soraia R.; BURIN, Patrícia T. **Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do Delegado ou da Delegada de Polícia.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 537-566, mai./ago. 2017, p.533

especialmente a dignidade da pessoa humana, assim como a presunção de inocência e os direitos de imagem. O interesse público, a ânsia popular, figurados pela imprensa, causam uma espécie de esmagamento à reputação do indivíduo, através de um julgamento antecipado e simbólico, ferindo e violando gravemente direitos constitucionais que o sujeito tem quanto à vida privada, intimidade e imagem, das quais é titular. Schreiber<sup>250</sup> apud Mendes e Burin diz que

o crime é um acontecimento público e a coletividade tem legítimo interesse de se manter informada e de receber e expressar opiniões sobre o fato e suas repercussões jurídicas. [...] Contudo, isso não reduz a esfera de proteção conferida a tal acusado de ser julgado sob as garantias do devido processo legal.

Neste sentido, é importante recordar que a violação dos direitos de personalidade ocorre não somente no âmbito constitucional, mas também na esfera penal, pois o próprio instituto da colaboração premiada dispõe, no art. 5º, que o colaborador tem o direito a ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservadas, assim como não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua autorização. Estes motivos também justificam a importância da manutenção do sigilo extraprocessual e do enfrentamento as sequencias de vazamentos seletivos, pois estão focados na preservação da intimidade e imagem do colaborador, em respeito aos direitos personalíssimos e, por sua vez, à dignidade da pessoa humana, uma das máximas que rege o ordenamento jurídico brasileiro. Para Barroso<sup>251</sup>, o direito de informar e de ser informado deve ser exercido sem ofender e cercear as garantias individuais de sujeitos alheios. Mendes e Burin<sup>252</sup> consideram que “pouco consciente da repercussão de seu poder, ou despreocupada com isso, parte da mídia tem assumido uma postura temerária no tocante à exposição da criminalidade” em razão do comportamento

---

<sup>250</sup> SCHEREIBER, 2010 apud MENDES, Soraia R.; BURIN, Patrícia T. **Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do Delegado ou da Delegada de Polícia.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 537-566, mai./ago. 2017, p. 560

<sup>251</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 235: 1-36. Jan/Mar 2004.

<sup>252</sup> MENDES, Soraia R.; BURIN, Patrícia T. **Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do Delegado ou da Delegada de Polícia.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 537-566, mai./ago. 2017, p.550

abusivo que tem assumido frente aos direitos fundamentais dos sujeitos que integram processos, suspeitas e investigações ligadas ao crime organizado.

Barroso<sup>253</sup> explica que os direitos de personalidade fazem fronteira e atuam como limites da liberdade de informação. A afirmativa do autor<sup>254</sup> fica ainda mais clara com a redação do art. 220 da Constituição Federal, que determina que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, *observado disposto nesta Constituição.*” O § 1º do mesmo artigo reforça essa visão, segundo Cavalieri<sup>255</sup>, quando menciona “que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, *observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XII e XIV.*” Ou seja, para eles, a liberdade de informação encontra limites, ou barreiras, quando se propõe a violar, neste caso, o inciso X do mesmo texto da Norma Maior<sup>256</sup>:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A mídia, considerada uma zona de pressão, questionamentos e anseios da sociedade, palco de debates sociais e confronto de ideias, como colocam Mendes e Burin<sup>257</sup>, acaba, neste embate, instaurando um cenário que elas chamam de “neopunitivista, que decorre de uma ânsia geral por respostas urgentes.” Segundo elas<sup>258</sup>, “a mídia insiste fortemente na negação de direitos aos desviantes, como se não fossem destinatários da proteção constitucional à dignidade da pessoa humana.”

<sup>253</sup>BARROSO, *ibidem*, p.4

<sup>254</sup> BARROSO, *op. cit.*,

<sup>255</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**, 12ª edição. Revista e Ampliada. Editora Atlas S.A, São Paulo. 2015

<sup>256</sup> FILHO, *ibidem*, p.159

<sup>257</sup> MENDES, Soraia R.; BURIN, Patrícia T. **Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do Delegado ou da Delegada de Polícia**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 537-566, mai./ago. 2017, p.551

<sup>258</sup> MENDES; BURIN, *ibidem*, p.554

De modo geral, o que temos visto, segundo Luiz Manoel Gomes Júnior <sup>259</sup>, são “notícias veiculadas nos jornais, programas televisivos e outros veículos de imprensa, apresentando conteúdo que atinge, por vezes, de forma irreversível e irreparável, a dignidade, a paz, a saúde psíquica e a honra.”

Neste mesmo raciocínio, Cavalieri<sup>260</sup> observa que não é justo e nem legítimo submeter uma pessoa a exposição (e humilhação) em detrimento a uma suposta prevalência da liberdade de informação sobre os direitos de personalidade. Farias<sup>261</sup>, sob uma outra ótica, diz que a liberdade de informação deve compatibilizar-se com os direitos fundamentais dos cidadãos e com outros bens constitucionalmente protegidos, atuando dentro de parâmetros éticos, sem romper limites e, sobretudo, causar violações. A questão da exposição da imagem também se estende às pessoas famosas ou que possuem cargos públicos e políticos, pois estas, conforme Cavalieri<sup>262</sup>, não podem reclamar um direito com a mesma extensão conferido aos particulares e as pessoas comuns. Segundo o autor<sup>263</sup>, há uma flexibilização da norma “(...) pela necessidade que têm de exposição, há uma presunção de consentimento do uso da imagem dessas pessoas, desde que preservada a vida privada delas.” Nesta mesma linha, Barroso<sup>264</sup> comenta que o parâmetro de aferição é menos rígido com relação a exposição de pessoa pública em razão do cargo e da atividade que ela exerce. Entretanto, o mesmo autor<sup>265</sup> reforça que “o direito de privacidade existe em relação a todas as pessoas e deve ser protegido.”

Nenhum sujeito de direito é capaz de se despir do princípio da dignidade da pessoa humana e renunciar aos direitos de personalidade, vida privada ou intimidade, mesmo que à ela esteja atrelado o caráter de Pessoa Politicamente Exposta (PPE). Detentora desta característica, isso não faz dela uma personagem de exposição

---

<sup>259</sup> JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. **Comentários à Lei de Imprensa**. Revista dos Tribunais, São Paulo. 2017, p.200

<sup>260</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**, 12ª edição. Revista e Ampliada. Editora Atlas S.A, São Paulo. 2015, p. 172

<sup>261</sup> FARIAS, Edilson Pereira. **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1996

<sup>262</sup> FILHO, op. cit.

<sup>263</sup> FILHO, ibidem p. 151

<sup>264</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 235: 1-36. Jan/Mar 2004.

<sup>265</sup> BARROSO, ibidem, p.13

ilimitada. Cavalieri<sup>266</sup> observa que ninguém tem apenas vida pública ou privada, pois a fronteira que os `separam` é difusa e diluída

Principalmente para as pessoas de notoriedade pública ou notoriamente conhecidas em razão de desempenho de atividade artística, desportiva, política ou pelo advento de determinado conhecimento - acidente grave, crime de grande repercussão. (...) para o exercício de certas atividades expostas ao público, entre os quais o exercício de cargo ou função pública, o indivíduo necessita abdicar de parte de sua privacidade. Entende-se que, nesses casos, existe redução espontânea dos limites da privacidade, mas a redução não é total. Por mais que a pessoa alcance notoriedade, ela não perde a intimidade.

A definição de Pessoa Politicamente Exposta (PPE) é encontrada em deliberações, regulamentações e circulares da União – como na circular nº 445 da Superintendência de Seguros Privados<sup>267</sup> - sob o amparo da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCLA). Consideram-se pessoas politicamente expostas “*os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos cinco anos anteriores, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento*”

<sup>266</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**, 12ª edição. Revista e Ampliada. Editora Atlas S.A, São Paulo. 2015, p. 165

<sup>267</sup> <http://www2.susep.gov.br/download/Circular%20445.pdf> - acessado em 10 setembro 2017

Art. 4º - O Consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos 5 (cinco) anos anteriores, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo. § 1º Para efeito do disposto no caput, consideram-se pessoas politicamente expostas brasileiras: Circular Susep no 445, de 2 de julho de 2012. 3

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União: a) de ministro de Estado ou equiparado; b) de natureza especial ou equivalente; c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, e equivalentes;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; VI - os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembleia Legislativa e de Câmara Distrital, e os presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal; VII - os prefeitos e presidentes de Câmara Municipal das capitais de Estado

*próximo.*” O parágrafo único do mesmo artigo explicita que “*são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.*” Contra as Pessoas Politicamente Expostas aumentam as exigências por parte não só da população, mas também das autoridades pois, de acordo com as explicações de Sanctis<sup>268</sup>, elas representam um risco maior de corrupção devido às posições que ocupam. Sanctis<sup>269</sup> apresenta as Pessoas Politicamente Expostas como “agentes públicos ou determinados particulares de escalão elevado”, nas quais se identificam maior risco da prática de corrupção. Nas palavras de Cavalieri<sup>270</sup>:

Prevalece o entendimento de que as pessoas, profissionalmente ligadas ao público, a exemplo dos artistas e políticos, não podem reclamar um direito de imagem com a mesma extensão daquele conferido aos particulares não comprometidos com a publicidade. Até pela necessidade que têm de exposição, há uma presunção de consentimento do uso da imagem dessas pessoas, desde que preservada a vida privada delas.

Portanto, convém ressaltar que os agentes públicos podem ter um âmbito de privacidade menor que aquele conferido aos demais cidadãos, precisamente em decorrência da atividade que desempenham. Isso resulta da primazia do interesse público sobre o privado. O direito de informação pertence à sociedade como um todo – ao passo que os direitos da personalidade interessam ao seu titular –, e o benefício coletivo tem particular força quando revela atos suspeitos da ação governamental. Neste sentido, a atual jurisprudência tem ratificado esse entendimento. Em dezembro de 2017, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>271</sup>, decidiu que informações obtidas por fonte jornalística envolvendo denúncias de condutas ilícitas realizadas por pessoa pública, merece espaço entre os veículos de

---

<sup>268</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. **Lei Anticorrupção e lavagem de dinheiro**. Revista dos Tribunais | vol. 947/2014 | p. 213 - 235 | Set / 2014 | DTR\2014\9951

<sup>269</sup> SANCTIS, *ibidem*.

<sup>270</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**, 12ª edição. Revista e Ampliada. Editora Atlas S.A, São Paulo. 2015, p. 151

<sup>271</sup> TJRJ – APELAÇÃO 0432528-92.2015.8.19.0001 / RJ Desembargadora Myriam Medeiros da Fonseca Costa – Quarta Câmara Cível. Data Julgamento 13.12.2017. TJRJ, 2017. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E28676D3E5BA6B8AFEAF298378D29852C5074D630B3D> – acessado em março de 2018

comunicação, consagrando o princípio do interesse público combinado com o direito de informação.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE IMPLICOU O DEMANDANTE EM ILÍCITOS INVESTIGADOS PELA OPERAÇÃO "LAVA JATO". TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA QUE SUPOSTAMENTE ENVOLVERIA FILHO DO EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E A MULHER DELE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. Contexto fático-probatório que não evidencia abuso do exercício regular do direito de informar, qualquer intenção difamante ou displicente a respeito da veracidade dos fatos, inicialmente, divulgados com base em informação obtida por fonte do jornalista, autor da matéria (art. 5º, liv da cf). Aplicação do entendimento sufragado na adpf nº 130, o qual traz à tona a necessidade de aplicação do "mecanismo de calibração de princípios", resultando na preponderância, no caso concreto, do direito à informação, ante a relevância do fato e da conduta imputada ao autor, reconhecido como "figura pública" no meio social. Direito de inviolabilidade à honra e a imagem que restam preservados, haja vista a divulgação de retratação, tão logo o veículo de comunicação teve acesso ao inteiro teor do termo de colaboração. Atuação proativa - veiculada por meio impresso e eletrônico, no qual é mantida até a presente data. Circunstância que, em definitivo, não confere suporte para a afirmada ofensa à honra objetiva e subjetiva do demandante. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ, 2017, on-line)

Diante disso, insta ponderar que a mídia, longe de exagero e abusos, deve exercer com responsabilidade o seu papel de informar e formar opinião pública, respeitando a regra da inviolabilidade da intimidade, honra e vida privada dos indivíduos que tenham cometidos condutas ilícitas graves e perigosas. O que se necessita e busca-se é equilíbrio entre os vetores da eficiência e da funcionalidade da imprensa, ao mesmo tempo garantindo o exercício do direito individual dos investigados, dentro e fora do processo criminal, de forma que o acesso à informação não seja intransponível a barreira da dignidade da pessoa humana. Mendes e Burin<sup>272</sup> defendem que as autoridades persecutórias, diante da detenção do poder-dever de zelar por um sistema de direitos e garantias fundamentais, fundamentados na democracia, não pode render-se às pressões midiáticas e se deixar influenciar pela

---

<sup>272</sup> MENDES, Soraia R.; BURIN, Patrícia T. **Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do Delegado ou da Delegada de Polícia.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 537-566, mai./ago. 2017

opinião pública. Segundo elas<sup>273</sup>, a imagem do desviante deve ser preservada, “admitindo que a mesma seja veiculada somente em circunstâncias peculiares que venham ao encontro de interesse imprescindível da investigação criminal, mas nunca espetacularmente.” Concluem as autoras<sup>274</sup> que a Justiça deve resistir às pressões midiáticas e sociais, atuando, por vezes, na contramão desse mesmo discurso.

### 3.4 Ponderação - o ponto de equilíbrio entre os direitos em conflito

Diante desse choque, destas colisões constantes no mundo jurídico, que passam quase imperceptíveis pelo dia a dia, cria-se a necessidade de uma *dosagem de limitação* entre o exercício de liberdade à informação e os direitos de personalidade do sujeito objeto de investigação criminal. Trata-se de interesses individuais (tutelados por direitos fundamentais), que, segundo Farias<sup>275</sup>, se contrapõem aos interesses coletivos, igualmente reconhecidos e encontrados no mesmo patamar da Constituição. Bens constitucionalmente protegidos que se encontram colidentes.

Perante tal embate, a doutrina faz uso da chamada *teoria da ponderação*, que segundo Cardoso<sup>276</sup> e Dias<sup>277</sup>, deve ser aplicada, assegurando a boa convivência entre os referidos bens e direitos. Ressalta Dias<sup>278</sup> que, através de tal método “se busca compatibilizar, de um lado, a interpretação que os poderes constituídos fazem do interesse público e, de outro lado, as garantias decorrentes da liberdade individual.”

---

<sup>273</sup> MENDES, BURIN, *ibidem*, p.543

<sup>274</sup> MENDES; BURIN, *ibidem*, p.562

<sup>275</sup> FARIAS, Edilson Pereira. **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1996, p.93

<sup>276</sup> CARDOSO, Diego Brito. **Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy**. Revista Constituição e Garantia de Direitos. ISSN 1982-310X/ 137

<sup>277</sup> DIAS, Eduardo Rocha. **Os limites às restrições de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988**. Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, Recife, n. 13, p. 77-93, mar. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27362>>.

<sup>278</sup> DIAS, *ibidem*, p.83

Barbosa e Busnello<sup>279</sup> reforçam que a ponderação de valores, que orienta decisões nas hipóteses de colisão entre o direito à informação pública e o direito à preservação da intimidade, da vida privada e o respeito à dignidade humana, é amparada pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade. Assim, trabalha-se com a pretensão de que nenhum deles viole o exercício do outro, mas Novais<sup>280</sup> diz a doutrina admite que possa haver prevalência de um direito sobre o outro.

Barroso<sup>281</sup> faz a ressalva de que além dos costumes, do contexto político, econômico e social vigentes, outros requisitos importantes devem ser levados em conta pelos operadores quando fazem uso do método da ponderação frente a colisão entre liberdade de informação e os direitos de personalidade, afim de preservar o máximo de cada um dos valores em conflito. Além do atual cenário, a veracidade do fato, se personalidade pública ou particular, o local onde aconteceu, a natureza, a existência de interesse público na divulgação e se o ato decorre da atuação de órgãos ou entidades públicas estão entre as considerações apontadas pelo autor<sup>282</sup> como alvo de apreciação. Outros dois pontos destacados por Barroso<sup>283</sup> chamam atenção especialmente por estarem aptos de analogia com o processo de colaboração premiada: a licitude do meio empregado na obtenção da informação e quanto a determinação de proibição prévia, ou não, da divulgação da informação. Neste sentido, insta recordar que, no caso de vazamentos seletivos, de informações que deveriam se manter inertes, sob sigilo, estas são repassadas a terceiros externos ao processo por meio do rompimento da regra do sigilo, da violação.

Especificamente no caso da colaboração premiada, o conflito já teria sido resolvido pelo próprio legislador, que deu prevalência à intimidade, à vida privada e à imagem do colaborador, a menos que se obtenha uma autorização deste, conforme regulamenta o inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.850/2013. No entanto, na prática, o

---

<sup>279</sup> BARBOSA Emerson Silva, BUSNELLO, Priscila de Castro. **Capítulo III. Disposições Finais.** In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. **Organizações Criminosas. Teoria e Hermenêutica da Lei Nº 12.850/2013.** Coleção Investigação Criminal. Vol5. Porto Alegre. 2015, p.321

<sup>280</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição.** 2 Ed. Coimbra. Editoria Coimbra, 2010.

<sup>281</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 235: 1-36. Jan/Mar 2004.

<sup>282</sup> BARROSO, ibidem.

<sup>283</sup> BARROSO, ibidem.

direito parece não estar sendo obedecido, mas afrontado. Mendes e Burin<sup>284</sup>, explicam que “assim como qualquer outro direito ou garantia fundamental, também quanto à liberdade de informação não se cogita de direito absoluto (...) Admite-se, portanto, que seja limitada a liberdade de informação, atendendo ao critério de proporcionalidade”, ponderando-se assim que o princípio da presunção de inocência deva ser considerado quando se cogitar de exposição da figura do desviante. Neste caso, do sujeito que praticou conduta adversa, mas que agora se encontra na posição de cooperante das autoridades e, portanto, está sob tutela (pelo menos teoricamente) dos direitos regulamentados pelo artigo 5º da Lei das Organizações Criminosas, o foco do presente trabalho.

A imposição de limites e restrições à imprensa visando garantir a tutela de direitos alheios não pode ser confundido com censura, diz Cavalieri<sup>285</sup> Para ele<sup>286</sup>, é contrassenso permitir que a imprensa primeiro destrua a personalidade de alguém para só depois conceder a este mesmo indivíduo a reparação patrimonial (pecuniária), na ordem da esfera civil, tendo em vista que na esfera extrapatrimonial (que diz respeito aos direitos personalíssimos), os estragos são exorbitantes, longe de serem valoráveis.

---

<sup>284</sup> MENDES, Soraia R.; BURIN, Patrícia T. **Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do Delegado ou da Delegada de Polícia.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 537-566, mai./ago. 2017, p.549

<sup>285</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**, 12ª edição. Revista e Ampliada. Editora Atlas S.A, São Paulo. 2015.

<sup>286</sup> FILHO, *ibidem*

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do conteúdo exposto, conclui-se que a violação dos direitos do colaborador (nos termos do art.5º da Lei 12.850/2013) provocada pela exposição de imagens e divulgação de dados (os *chamados vazamentos seletivos*) através dos veículos de imprensa, além de ferir os direitos de personalidade do agente, sua imagem, intimidade e vida privada, revelando-os sem qualquer consentimento, agredindo assim direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados, entre eles a dignidade da pessoa humana, na esfera do Direito Penal as consequências desta afronta são ainda mais nefastas. A violação dos direitos do agente cooperante em acordos de colaboração premiada, ainda em fase de negociação (pendentes de homologação e validação), causa interferências negativas com danos gravosos não só a persecução criminal, podendo até mesmo torná-la ineficaz, mas principalmente no que tange a proteção e segurança à integridade física do sujeito que se dispõe a colaborar com a Justiça. À vida daquele que se propõe a denunciar, revelar e admitir culpa sobre práticas delitivas cometidas no seio de uma Organização Criminosa.

Através deste estudo constatou-se que o rito da negociação do acordo é frustrado e o colaborador é posto em situação de risco eminente diante da exposição midiática pois, como traz Tasse<sup>287</sup>, a mídia pode mudar o rumo das investigações, propositalmente ou acidentalmente, conforme o interesse de quem possa ter cometido o vazamento, do nível de repercussão social do crime, do perfil ou ainda do grau de importância que o agente colaborador tem na sociedade. Tal insegurança jurídica que tem cercado o mecanismo e se entranhado ao núcleo da negociação persecutória é, antes da mídia, fruto da violação do sigilo, instaurado pelo legislador como regra procedimental do instituto, cuja transgressão é feita, na sua grande maioria e quase que exclusivamente, pelos próprios atores da negociação. A transgressão do sigilo e o conseqüente vazamento seletivo compromete a eficácia do mecanismo e a que ele se propõe, banalizando-o.

Por isso, é extremamente importante que se perceba o sistema penal tal qual ele tem se apresentado e se proponha medidas de forma a evitar a atuação daqueles

---

<sup>287</sup> TASSE, Adel El. **Delação Premiada: Novo passo para um procedimento medieval**. Ciências Penais, Curitiba, Vol.5, P. 269-283, Dez/Jul. 2006.

que propositalmente desrespeitam, burlam e ignoram as normas que regulamentam o processo, na tentativa de viciar, comprometer ou obstruir a negociação. A importância da colaboração está no fato dela auxiliar a desbaratar grupos engenhosos e articulados que cometem crimes contra o sistema financeiro, contra a população, contra o sistema democrático de direito, que jamais seriam descobertos diante dos tradicionais e escassos métodos de investigação atualmente à disposição das autoridades locais. Por isso, não se pode admitir, neste feito, que os direitos e as garantias individuais do sujeito sejam grosseiramente afrontados, de forma que a imagem, a intimidade e a vida privada do 'criminoso arrependido' sejam exibidos repetidamente pelos meios televisivos e expostos de forma abusiva, e por vezes constrangedora, nas bancas de jornais. A presunção de inocência e o princípio da dignidade da pessoa humana, são princípios importantes no processo, que merecem devida atenção e tutela necessária. Assim, como a vida do próprio agente. A exploração midiática tem o poder de contaminar o curso da instrução em razão dos efeitos que ela causa aos terceiros externos ao processo. Ela pode corromper, embaraçar e causar interferências, culminando no descumprimento do acordo e, por fim, retirando qualquer chance ao colaborador que ainda vislumbre a obtenção de algum benefício.

Os operadores do Direito e administradores da Justiça não podem fechar os olhos para tal problema e seus efeitos. É inadmissível que escancarados entraves e gravosas violações, que tem causado tamanho prejuízo em todas as esferas da negociação do acordo, a ponto, até mesmo, dele não ser validado, seja ignorada. É imprescindível a adoção urgente de medidas afim de evitar a banalização dos acordos de colaboração e a preservação do inerente sigilo na fase de negociação. É preciso que as autoridades policial, ministerial e judicial presem pela efetividade da investigação, do processo criminal e das garantias de proteção ao colaborador resistindo as pressões midiáticas, motivadas por manifestações criminógenas, que tem mobilizado vários setores da sociedade nos últimos tempos. Muito antes de criticar a mídia, profissionais da comunicação ou empresas jornalísticas, é preciso olhar para os defeitos e distorções propositalmente provocadas pelos atores internos ao próprio processo. É preciso reconhecer que há banalização por parte dos próprios condutores do procedimento - Ministério Público, o Delegado de Polícia, o Juiz e seus respectivos serventuários - que deixam vazar para a mídia dados e conteúdo que deveriam se manter confidenciais, buscando de forma mascarada e equivocada

influenciar na decisão de eventuais envolvidos a se encorajarem a colaborar com a Justiça negociada.

Creio que relevante assunto deva ser debatido com mais veemência nos meios acadêmicos e mais vigor em tribunais, pois não é possível que o próprio sistema jurisdicional seja complacente com o aumento de descrédito do instituto e, assim, deixem a colaboração premiada se transformar em um instrumento menos confiável e mais sujeito a abusos, acabando por gerar dificuldade na sua própria aplicação. Existe a necessidade e exigência de um controle mais rígido e severo. É preciso garantir o sigilo temporário que abarca o devido processo legal do acordo de colaboração premiada e, da mesma maneira, buscar preservar de forma séria e eficaz todas as prerrogativas inerentes ao indivíduo colaborador, dentro e fora do processo. É necessário ampliar o debate sobre a criação de mecanismos que gerem maior segurança jurídica, contribuindo para evitar excessos, possibilitando efetivamente a homologação de acordos diante da real desobediência normativa, como no caso daquelas que contrariam a possibilidade de vazamentos seletivos. A preservação do sigilo deve ser reforçada no âmago da negociação.

## 5. REFERÊNCIAS

AIRES, MURILO T.; FERNANDES, FERNANDO A. A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA CRIMINAL: A TENSÃO EM RELAÇÃO ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO RÉU COLABORADOR. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL PENAL, PORTO ALEGRE, VOL. 3, N. 1, P. 253-284, JAN./ABR. 2017. [HTTPS://DOI.ORG/10.22197/RBDPP.V3I1.46](https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46)

AKAOWI, FERNANDO R. VIDAL. APONTAMENTOS SOBRE A DELAÇÃO. REVISTA DOS TRIBUNAIS | VOL. 707/1994 | P. 430 - 432 | SET / 1994 | DTR\1994\372

ALVES, FÁBIO WELLINGTON ATAÍDE. O RETORNO DOS PRÊMIOS PELA CABEÇA? UM ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REPERGUNTAS NO INTERROGATÓRIO DO CO-RÉU DELATOR, COM ENFOQUE A PARTIR DO DIREITO DE MENTIR E DO NOVO ORDENAMENTO DA DELAÇÃO PREMIAL. REVISTA DOS TRIBUNAIS | VOL. 809/2003 | P. 446 - 462 | MAR / 2003 | DTR\2003\646

AMARAL, AUGUSTO JOBIM DO AMARAL; GLOECKNER, RICARDO JACOBSEN. A DELAÇÃO NOS SISTEMAS PUNITIVOS CONTEMPORÂNEOS. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS | VOL. 128/2017 | P. 65 - 89 | FEV / 2017/ DTR\2017\223

AZEVEDO, DAVID TEIXEIRA DE. A COLABORAÇÃO PREMIADA NUM DIREITO ÉTICO. REVISTA DOS TRIBUNAIS | VOL. 771/2000 | P. 448 - 453 | JAN / 2000. DTR\2000\120

BARROSO, LUÍS ROBERTO. COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE. CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI DE IMPRENSA. REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO. RIO DE JANEIRO, 235: 1-36. JAN/MAR 2004.

BITTAR, CARLOS ALBERTO. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. 2.A ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE UNIVERSITÁRIA, 1995.

BITTAR, WALTER B. O PROBLEMA DO CONTEÚDO DA VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO DOS DELADORES DIANTE DO CONCEITO DE JUSTA CAUSA PARA O REGULAR EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL PENAL, PORTO ALEGRE, VOL. 3, N. 1, P. 225-251, JAN./ABR. 2017. [HTTPS://DOI.ORG/10.22197/RBDPP.V3I1.41](https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.41)

BORRI, LUIZ A.; SOARES, RAFAEL J. A OBRIGATORIEDADE DO DUPLO REGISTRO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E O ACESSO PELA DEFESA TÉCNICA. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL PENAL, PORTO ALEGRE, VOL. 3, N. 1, P. 167-187, JAN./ABR. 2017. [HTTPS://DOI.ORG/10.22197/RBDPP.V3I1.48](https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.48)

BOTTINO, THIAGO. COLABORAÇÃO PREMIADA E INCENTIVOS À COOPERAÇÃO NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS ACORDOS FIRMADOS NA “OPERAÇÃO LAVA JATO”. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, (CIDADE), VOL. 122, P. 11 – 21, AGOSTO/2016.

CANOTILHO, J. J. GOMES. COLABORAÇÃO PREMIADA: REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE OS ACORDOS FUNDANTES DA OPERAÇÃO LAVA JATO. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS | VOL. 133/2017 | P. 133 - 171 | JUL / 2017. DTR\2017\1844

CANOTILHO, J. J. GOMES; BRANDÃO, NUNO. COLABORAÇÃO PREMIADA: REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE OS ACORDOS FUNDANTES DA OPERAÇÃO LAVA JATO. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS | VOL. 133/2017 | P. 133 - 171 | JUL / 2017. DTR\2017\1844

CARDOSO, DIEGO BRITO. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, PONDERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA VISÃO DE ROBERT ALEXY. REVISTA CONSTITUIÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS. ISSN 1982-310X/ 137

#### CÓDIGO CIVIL

[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/LEIS/2002/L10406.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) - ACESSADO EM SETEMBRO 2017

#### CÓDIGO PENAL

[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO-LEI/DEL2848COMPILADO.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) - ACESSADO EM SETEMBRO 2017

#### CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

[HTTP://WWW.CNJ.JUS.BR/FILES/ATOS\\_ADMINISTRATIVOS/RESOLUO-N217-16-02-2016-PRESIDNCIA.PDF](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n217-16-02-2016-presidencia.pdf) - VAZAMENTO SELETIVO - DETERMINAÇÃO CNJ – ACESSADO EM AGOSTO 2017

[HTTP://WWW.CNJ.JUS.BR/FILES/ATOS\\_ADMINISTRATIVOS/RESOLUO-N217-16-02-2016-PRESIDNCIA.PDF](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n217-16-02-2016-presidencia.pdf) ACESSADO EM SETEMBRO DE 2017

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/CONSTITUICAO/CONSTITUICAO.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) - ACESSADO EM: 25 ABR. 2017.

#### DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

[HTTP://WWW.OHCHR.ORG/EN/UDHR/DOCUMENTS/UDHR\\_TRANSLATIONS/POR.PDF](http://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf) - ACESSADO EM SETEMBRO DE 2017

DIAS, EDUARDO ROCHA. OS LIMITES ÀS RESTRIÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. REVISTA ESMAFE: ESCOLA DE MAGISTRATURA FEDERAL DA 5ª REGIÃO, RECIFE, N. 13, P. 77-93, MAR. 2007. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://BDJUR.STJ.JUS.BR/DSPACE/HANDLE/2011/27362](http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27362)>. ACESSO EM: SETEMBRO 2017.

DIVAN, GABRIEL A. CRÍTICA CIENTÍFICA DE “A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA CRIMINAL” – UM ADENDO SOBRE A NECESSÁRIA VISÃO POLÍTICO-CRIMINAL DO PROCESSO PENAL. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL PENAL, PORTO ALEGRE, VOL. 3, N. 1, P. 417-428, JAN./ABR. 2017. [HTTPS://DOI.ORG/10.22197/RBDPP.V3I1.55](https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.55)

FARIAS, EDILSON PEREIRA. COLISÃO DE DIREITOS: A HONRA, A INTIMIDADE, A VIDA PRIVADA E A IMAGEM VERSUS A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. SÉRGIO ANTÔNIO FABRIS EDITOR. PORTO ALEGRE, 1996.

FERREIRA, LUCIANO ALBERTO; SILVA, MARCOS PEREIRA; SANTOS, VERÇULINA FIRMINO. GARANTIAS LIBERAIS E EFICÁCIA REPRESSIVA: CONTROVÉRSIAS DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA PERSECUÇÃO DE CRIMES ECONÔMICOS NO BRASIL. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS | VOL.137/2017 | P. 197 - 222 | Nov / 2017 | DTR\2017\6621

FERRO, ANA LUIZA ALMEIDA; PEREIRA, FLÁVIO CARDOSO; GAZZOLA, GUSTAVO DOS REIS. CRIMINALIDADE ORGANIZADA. COMENTÁRIOS À LEI 12.850/13. CURITIBA: JURUÁ. 2014

FILHO, SÉRGIO CAVALIERI. PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 12ª EDIÇÃO. REVISTA E AMPLIADA. EDITORA ATLAS S.A, SÃO PAULO. 2015

GODOY, CLÁUDIO LUIZ BUENO DE. A LIBERDADE DE IMPRENSA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. SÃO PAULO: ATLAS, 2001

GUIOTTI, NICOLLE BOLFARINI; PEREIRA, CAMPANATTI. CONSTITUCIONALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA: INDÍCIOS DE COMMON LAW NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO. REVISTA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL | VOL. 103/2017 | P. 247 - 265 | SET - OUT / 2017 | DTR\2017\6382

INFORMATIVO DO STF

[HTTP://WWW.STF.JUS.BR/ARQUIVO/INFORMATIVO/DOCUMENTO/INFORMATIVO877.HTM](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo877.htm)  
ACESSADO EM MARÇO/2018

JUNIOR, AMÉRICO BEDÊ; COURA, ALEXANDRE DE CASTRO. ATUAÇÃO DO JUIZ NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO NO PROCESSO PENAL. REVISTA DOS TRIBUNAIS | VOL. 969/2016 | P. 149-159 | JUL / 2016 | DTR\2016\21676

JÚNIOR, AURI LOPES E ROSA, ALEXANDRE MORAES. LIMITE PENAL. O DELATOR QUE CALCULAVA E O QUE A DELAÇÃO PREMIADA NÃO COMPRA. DISPONÍVEL EM:  
[HTTP://WWW.CONJUR.COM.BR/2015-JUL-31/LIMITE-PENAL-DELATOR-CALCULAVA-DELACAO-PREMIADA-NAO-COMPRA](http://www.conjur.com.br/2015-jul-31/limite-penal-delator-calculava-delacao-premiada-nao-comprou) - ACESSADO EM AGOSTO DE 2017

JÚNIOR, AURI LOPES E ROSA, ALEXANDRE MORAES. LIMITE PENAL. QUAL É A PROPOSTA INDECENTE QUE TORNA VIÁVEL A DELAÇÃO PREMIADA?  
[HTTP://WWW.CONJUR.COM.BR/2017-FEV-03/LIMITE-PENAL-QUAL-PROPOSTA-INDECENTE-TORNA-VIAVEL-DELACAO-PREMIADA](http://www.conjur.com.br/2017-fev-03/limite-penal-qual-proposta-indecente-torna-viavel-delacao-premiada) - ACESSADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2017

JÚNIOR, LUIZ MANOEL GOMES. COMENTÁRIOS À LEI DE IMPRENSA. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS. 2007

LEAL, JOÃO JOSÉ. A LEI 9.807/99 E A FIGURA DO ACUSADO COLABORADOR OU PRÊMIO À DELAÇÃO. REVISTA DOS TRIBUNAIS | VOL. 782/2000 | P. 443 - 458 | DEZ / 2000 | DTR\2000\564

LEI DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS / Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999  
[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/LEIS/L9807.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm) ACESSADO EM MAIO DE 2017

LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS  
[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2011-2014/2013/LEI/L12850.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/L12850.htm) -  
 ACESSADO EM: 18 ABR. 2017

MARQUES, FRANCISCA ESTER DE SÁ. AS CONTRADIÇÕES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DISPONÍVEL EM: WWW.BOCC.UBI.PT - ACESSADO EM: 20 ABR. 2017

MARTINS, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS; OLIVEIRA, ANTONIO CLAUDIO MARIZ. O DIREITO DE DEFESA NA CONSTITUIÇÃO. A NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO PREVENTIVA. EXERCÍCIO ABUSIVO COMO FORMA DE OBTENÇÃO DE DELAÇÕES PREMIADAS. INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER. REVISTA DOS TRIBUNAIS | VOL. 960/2015 | P. 299 - 341 | OUT / 2015. DTR\2015\13207

MENDES, SORAIA R. EDITORIAL DOSSIÊ “COLABORAÇÃO PREMIADA E JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL”: NOVOS E MÚLTIPLOS OLHARES. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL PENAL, PORTO ALEGRE, VOL. 3, N. 1, P. 31-38, JAN./ABR. 2017. [HTTPS://DOI.ORG/10.22197/RBDPP.V3I1.56](https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.56)

MENDES, SORAIA R.; BURIN, PATRÍCIA T. NA CONTRAMÃO DO DISCURSO MIDIÁTICO: UMA PERSPECTIVA GARANTISTA DA ATUAÇÃO DO DELEGADO OU DA DELEGADA DE POLÍCIA. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL PENAL, PORTO ALEGRE, VOL. 3, N. 2, P. 537-566, MAI./AGO. 2017. [HTTPS://DOI.ORG/10.22197/RBDPP.V3I2.66](https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i2.66)

MOURA, MARIA THEREZA DE ASSIS; BOTTINI, PIERPAOLO CRUZ. COLABORAÇÃO PREMIADA. SÃO PAULO: THOMSON REUTERS. REVISTA DOS TRIBUNAIS. 2018

NOVAIS, JORGE REIS. AS RESTRIÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NÃO EXPRESSAMENTE AUTORIZADAS PELA CONSTITUIÇÃO. 2ª ED. COIMBRA. EDITORA COIMBRA, 2010.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA, VAZAMENTO DE DELAÇÃO PREMIADA GERA NULIDADE DA PROVA? PUBLICADO NO SITE GEN.JURÍDICO. EDITORA: MÉTODO, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2017. DISPONÍVEL  
[EM:HTTP://GENJURIDICO.COM.BR/2017/02/06/VAZAMENTO-DE-DELAÇÃO-PREMIADA-GERA-NULIDADE-DA-PROVA/](http://genjuridico.com.br/2017/02/06/vazamento-de-delacao-premiada-gera-nulidade-da-prova/) - ACESSADO EM: 2 ABR. 2017

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. MANUAL DE DIREITO PENAL: PARTE GERAL: PARTE ESPECIAL. 3ª ED. SÃO PAULO: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2007.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. MANUAL DE PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. 13ª EDIÇÃO. REVISTA ATUALIZADA E AMPLIADA. RIO DE JANEIRO. EDITORA FORENSE. 2016

PENTEADO, JAQUES DE CAMARGO. DELEÇÃO PREMIADA. REVISTA DOS TRIBUNAIS | VOL. 848/2006 | P. 711 - 736 | JUN / 2006 | DTR\2011\2668

PEREIRA, ELIOMAR DA SILVA; BARBOSA, EMERSON SILVA. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. TEORIA E HERMENÊUTICA DA LEI Nº 12.850/2013. COLEÇÃO INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. VOL. 5. PORTO ALEGRE. 2015

PEREIRA, FREDERICO VALDEZ. COMPATIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA. VOL.929/2013. REVISTA DOS TRIBUNAIS. MARÇO 2013.

PEREIRA, FREDERICO VALDEZ. DELAÇÃO PREMIADA. LEGITIMIDADE E PROCEDIMENTO. ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA DE COATOR DE DELITOS COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO. 3ª EDIÇÃO. CURITIBA: JURUÁ, 2016.

SANCTIS, FAUSTO MARTIN DE. LEI ANTICORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. REVISTA DOS TRIBUNAIS | VOL. 947/2014 | P. 213 - 235 | SET / 2014 | DTR\2014\9951

SANTOS, MARCOS P. D. COLABORAÇÃO UNILATERAL PREMIADA COMO CONSECTÁRIO LÓGICO DAS BALIZAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL BRASILEIRO. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL PENAL, PORTO ALEGRE, VOL. 3, N. 1, P. 131-166, JAN./ABR. 2017. [HTTPS://DOI.ORG/10.22197/RBDPP.V3I1.49](https://doi.org/10.22197/RBDPP.V3I1.49)

SILVA, MARCELO R. A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO TERCEIRA VIA DO DIREITO PENAL NO ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO ADMINISTRATIVA ORGANIZADA. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL PENAL, PORTO ALEGRE, VOL. 3, N. 1, P. 285-314, JAN./ABR. 2017. [HTTPS://DOI.ORG/10.22197/RBDPP.V3I1.50](https://doi.org/10.22197/RBDPP.V3I1.50)

SILVA, RAFAEL DE VASCONCELOS. ANÁLISE JURÍDICA DA NOVA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI 12.850/13). REVISTA CIENTÍFICA A BARRIGUDA. CAMPINA GRANDE – PB. V. 3, N. 1, ANO 3 – 2013. ISSN 2236-6695

SUXBERGER, ANTONIO H. G.; MELLO, GABRIELA S. J. V. A VOLUNTARIEDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA RELAÇÃO COM A PRISÃO PROCESSUAL DO COLABORADOR. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL PENAL, PORTO ALEGRE, VOL. 3, N. 1, P. 189-224, JAN./ABR. 2017. [HTTPS://DOI.ORG/10.22197/RBDPP.V3I1.40](https://doi.org/10.22197/RBDPP.V3I1.40)

TASSE, ADEL EL. DELAÇÃO PREMIADA: NOVO PASSO PARA UM PROCEDIMENTO MEDIEVAL. CIÊNCIAS PENAS, CURITIBA, VOL.5, P. 269-283, DEZ/JUL. 2006.

TROTT, STEPHEN S. O USO DE UM CRIMINOSO COMO TESTEMUNHA: UM PROBLEMA ESPECIAL. REVISTA DOS TRIBUNAIS | VOL. 866/2007 | P. 403 - 445 | DEZ / 2007. DTR\2007\721.